

PROJETO N.º 1954 DE 1955

ASSUNTO:

01212

Ofício n. 300/54, do Senado Federal
Encaminha autógrafo do Projeto de lei do Senado n. 59/50, que autoriza
o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao Serviço Ativo do Exército
dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compa-
sados desde 2.6.46.

DESPACHO: Às Comissões de Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Ulysses Guimarães, em 23/6/1955
O Presidente da Comissão de Justiça, *Justiça, Ulysses Guimarães*, em 23/6/1955
Ao Sr. Dep. Raul Pilla, em 17/3/1955
O Presidente da Comissão de Justiça, *Justiça, Raul Pilla*, em 17/3/1955
Ao Sr. Croacy de Oliveira (vista), em 7/7/1955
O Presidente da Comissão de Justiça, *Justiça, Croacy de Oliveira*, em 7/7/1955
Ao Sr. Deputado Wilson Fadul, em 11/8/1955
O Presidente da Comissão de Segurança Nacional, *Segurança Nacional, Wilson Fadul*, em 11/8/1955
Ao Sr. Deputado Wilson Fadul, em 11/8/1955
O Presidente da Comissão de Segurança Nacional, *Segurança Nacional, Wilson Fadul*, em 11/8/1955
Ao Sr. Vasconcelos Costa, em 10/9/1955
O Presidente da Comissão de Finanças, *Finanças, Vasconcelos Costa*, em 10/9/1955
Ao Sr. Dep. Elmo Brantes, em 4-9-55
O Presidente da Comissão de Finanças, *Finanças, Elmo Brantes*, em 4-9-55
Ao Sr. Deputado Ulysses Guimarães, em 17/9/1955
O Presidente da Comissão de Justiça, *Justiça, Ulysses Guimarães*, em 17/9/1955
Ao Sr. Deputado Ulysses Guimarães, em 17/9/1955
O Presidente da Comissão de Finanças, *Finanças, Ulysses Guimarães*, em 17/9/1955

Ao Sr. Deputado Ulysses Guimarães, em 17/9/1955

O Presidente da Comissão de Finanças, *Finanças, Ulysses Guimarães*, em 17/9/1955

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1956

02086

nr

Encaminha Projeto de Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos da Vossa Excelência, para os devidos fins, o inclusive Projeto de Lei do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, no serviço ativo do Exército, dos oficiais do quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVISÃO DE CORTE
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Alvaro Lins,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

PROJETO

N. 4.582-B — 1954

Art. 3.^o O Oficial beneficiado pela presente lei será colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

O artigo 2.º do Projeto estende a providência a outro grupo de reformados, os que o foram após o Decreto-lei n.º 36.980 de 27 de Julho

de 1949 e Exposição de Motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República de 22 de setembro do mesmo ano, na qual as pedia aumento e reorganização do Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência, disto resultando a reestruturação da Lei número 1.246, de 30 de novembro de 1950, no caso em que ao oficial coubesse promoção por antiguidade, em vaga aberta meses depois por tal reestruturação.

Este caso difere do caso do artigo 1.º por não haver vaga aberta para a promoção, ao ter sido compulsoriamente reformado o oficial e haver ela produzido depois, em virtude da Lei n.º 1.246, de 30 de novembro de 1950, mas do ponto de vista da constitucionalidade nenhum obstáculo oferece à proposição. Se ao legislador é lícito mandar reverter à atividade o oficial que poderia ter sido promovido por antiguidade por haver vaga, lícito lhe é também fazê-lo com o oficial reformado compulsoriamente, que não foi e não poderia ser promovido por falta de vaga. Mas do ponto de vista jurídico há uma importante diferença entre os dois casos: no primeiro corrige o legislador uma inadvertência, ou um ato deliberado do aplicador da lei; no segundo, concede uma vantagem que não decorria da lei e até a ela se opunha.

Opinariamos, portanto, contra o artigo 2.º do Projeto, se já na consideração dêle não interviesse o critério de conveniência, que às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças cabe julgar.

Manifestamo-nos assim, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala Afrâncio de Melo Franco, em 5 de junho de 1955. — *Raul Pilla*
Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-8-55, opinou, contra o voto do deputado Bilac Pinto, pela constitucionalidade do Projeto número 4.582-54, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — Presidente, Raul Pilla — Relator, Aliomar Barreiro, Pereira Filho, Joaquim Duval Rondon Pacheco, Raymundo Brito Newton Belo, Bilac Pinto e Unírio Machado.

Sala Afrâncio de Melo Franco, em 4 de agosto de 1955. — *Nogueira da Gama* Presidente. — *Raul Pilla*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER

O projeto de lei n.º 4.582-54, oriundo do Senado, determina a reversão, ao serviço ativo, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados havendo vagas para a sua promoção.

O Senado por suas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e de Finanças, opinou favoravelmente. E o fez por isso.

Logo que terminou a guerra compreendida a necessidade de reorganizar o Exército, o Governo baixou o Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, que, entre outras coisas, para que a reforma não demorasse, estabeleceu o prazo de sessenta (60) dias para a sua execução. E o art. 60 parágrafo único desse Decreto-lei, assim se expressa:

"Os Quadros de oficiais das diversas categorias devem ser revisados pelo Estado Maior do Exército e atuais Diretorias, dentro de sessenta dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente lei".

E o art. 62 autorizava o Ministro da Guerra a expedir instruções e regulamentos para execução da lei. Entretanto, só em 1948 o Ministro da Guerra deu cumprimento às determinações legais, isto mesmo só fazendo em relação às Armas, deixando à margem os Serviços de Saúde e Intendência, que continuavam deficientes.

Em 1950, o Serviço de Saúde foi reorganizado pela Lei 1.121, que em seu art. 2.º — ressalvou os prejuízos sofridos pelos oficiais de seu Quadro depois a reorganização dêle deveria efetuar-se desde o ano de 1946.

Eis a redação desse artigo: "As vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta lei, serão preenchidas a partir do exercício de 1949, começando-se pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra."

Obedecendo ao dispositivo legal o Governo fez reverterem ao Serviço ativo os oficiais médicos, que haviam passado para a reserva, devido a demora da execução do Decreto-lei número 9.120, de 1946.

O Serviço de Intendência reorganizado em 1950 em 30 de novembro, pela Lei 1.240. Dele não consta nenhuma ressalva dos que foram compulsados, com vagas para as suas promoções. Esses oficiais compulsados no período compreendido entre a publicação do Decreto-lei 9.120 e o da execução do de número 1.240 não tiveram o necessário resarcimento dos oficiais médicos: previsto no decreto 1.125.

A Lei de promoções do Exército — Decreto 5.625, de 28 de junho de 1943, modificado pelo Decreto 6.544, prevê os casos em que estão enquadrados os oficiais compulsados existindo vagas abertas. Vejamos:

Art. 87. Os oficiais que tenham atingido a idade limite para a transferência para a reserva de 1.ª classe, em favor dos quais já existem pelo princípio de antiguidade, vagas abertas do posto imediato ou resultantes, deverão aguardar na ativa, a data da promoção mais próxima.

Assim, é fora de quaisquer dúvidas que havendo vaga pelo princípio de antiguidade, o oficial que atingir a idade limite, existindo e cabendo-lhe a vaga a preencher ele será promovido. Não passará a reserva, havendo vagas do posto imediato ou resultantes. A Justiça também já se pronunciou em casos submetidos à sua consideração, através de processos e recursos entre os quais o acordão publicado no "Diário de Justiça", de 1.º de novembro de 1955, às páginas 3.827, referente à Apelação número 3.656.

O projeto em questão tem sobre a reversão dois artigos que poderiam estar em um só. Ambos se referem à mesma matéria: compulsória por limite de idade havendo vaga aberta, pelo princípio de antiguidade cabível ao oficial compulsado.

Este, o meu parecer, favorável ao projeto.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956. — Laurindo Regis, Presidente. — Wanderley Jr., Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua reunião de 12-7-56, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto n.º 4.582-54, de acordo com o parecer do Relator. Votaram os Srs. Deputados Laurindo Regis, Joaquim Rondon, Oscar Passos, Octacilio Negrão, Wilson Fadul, Lerner Rodrigues, Starling Soares, Frota Aguiar, Humberto Molinari, Luiz Tourinho e Wanderley Júnior.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956. — Laurindo Regis, Presidente. — Wanderley Júnior, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO E PARECER

O presente projeto, oriundo do Senado, visa reverter, ao serviço ativo do Exército, 9 (nove) oficiais do Quadro de Intendência do Exército, que passaram à reserva remunerada, quando havia vagas abertas e se encontravam amparados pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 9.120, de 24-4-46, art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.268, de 20-5-46 e Decreto n.º 26.960, de 27-7-949, que lhes ensejavam promoções, até os altos postos.

Apesar disso, esses oficiais passaram à inatividade, quando eram Capitães, Majores e Tenente Coronel e, hoje, são Majores, Tenentes Coronéis e Coronéis, tendo em vista as promoções obtidas com base nas Leis ns. 233, 616, 1.156 e 1.267, postos estes que teriam atingido, de fato e de direito, se tivessem sido cumpridas as Leis acima enumeradas.

A presente reversão lhes dará direito a uma promoção, apenas, de vez que a nova lei de inatividade, baixando a idade limite para todos os postos, obrigá-los-á a volta à inatividade, por implemento de idade.

Aumento de despesa não há pelos seguintes motivos:

a) há inúmeras vagas dos postos de Major, Ten. Coronel e Coronel;

1 — Major, porque os Capitães não possuem o Curso de Aperfeiçoamento;

2 — Tenente Coronel e Coronel, porque os oficiais daquele posto (Ten. Cel.) não têm o interstício no posto que lhes permita a promoção a Coronel.

Foi para reparar a falta de cumprimento da Lei de Promoções que o Dec. n.º 39.174, de 14 de maio de 1956, publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 1956.

"Reduz de 50% (cinqüenta por cento) o interstício para promoção de Capitães a Tenente Coronel, inclusive, nos Quadros de Farmacêuticos, Dentistas e Intendentes do Exército".

Bem como a Lei n.º 2.806, de 27 de junho de 1956, publicada no Diário Oficial de 10 de julho de 1956.

"Dispensa, até 31 de dezembro de 1958, a exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para os Capitães do Quadro dos Serviços do Exército".

A falta de promoções de oficiais nos postos superiores, pelos motivos de que tratam o decreto e a lei acima enumerados, ensejou, nos 7 meses decorridos, no orçamento vigente, uma economia de Cr\$ 3.500.000 mais ou menos.

As Comissões de Constituição e Justiça e Segurança Nacional desta Câmara já se manifestaram favoravelmente ao projeto em tela.

Existem muitas vagas que os revertidos concorrerão ao seu preenchimento, e, não lhes sendo abonados vencimentos e vantagens atrasados, como preceitua o artigo 3.º do presente projeto de lei, não haverá aumento de despesa, pelo que esta Comissão é de parecer pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1956. — Vasconcelos Costa.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, reunida, em sessão ordinária, em 7 de agosto de 1956, presentes os senhores: Cesar Prieto, Presidente, Pereira da Silva, Geraldo Mascarenhas, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, Chalbatud Biscaino, Barros Carvalho, José Fragelli, Praxedes Pitanga, Roxo Loureiro, Milton Brandão, de acordo com o parecer do Relator, Se-

nhor Vasconcelos Costa, opina pela aprovação do Projeto n.º 4.582-54.

Sala Rêgo Barros, em 7 de agosto de 1956. — Cesar Prieto, Presidente. — Vasconcelos Costa, Relator.

REQUERIMENTO DE AUDIENCIA Sr. Presidente:

Requeiro a audiência da Comissão de Serviço Público sobre o Projeto n.º 4.582-A, de 1954.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1956. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão.

Aprovado.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

A proposição em lide, depois de aprovada pelas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e Finanças, por unanimidade, veio ter a esta Comissão para audiência.

Trata de assunto que já foi apreciado pelas Comissões Técnicas específicas, não devendo esta Comissão manifestar-se sobre a mesma, por não ser assunto pertinente às matérias da sua competência.

Sala Bueno Brandão, em 4 de setembro de 1956. — Celso Branco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 4 de setembro de 1956, aprovou o parecer do relator do Projeto n.º 4.582-A de 1954, opinando pela não pertinência desta Comissão, para examinar a proposição. Votaram os Senhores Benjamin Farah — Presidente, Celso Branco — Relator, Humberto Mafra, Geraldo Mascarenhas, Ulílio de Carvalho, Alain Mello, Milton Brandão, Irota Aguilar e Georges Galvão.

Sala Bueno Brandão, em 4 de setembro de 1956. — Benjamin Farah, Presidente. — Celso Branco, Relator.

Encerrado e pôr em discussão,
bem encerrada, às Comissões de
Justiça, de Segurança Nacional
& de Finanças.



21.2.1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Getúlio Vargas

PROJETO

N.º 4.582-B — 1954

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro de Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de Junho de 1946; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, favoráveis, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças e de Serviço Público, pela não pertinência para apreciá-lo.

PROJETO N.º 4.582-54 A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Oficial do Quadro de Intendência do Exército, que foi compulsado após o Decreto-lei número 8.120, de 2 de abril de 1945, e para o qual havia vaga aberta por antiguidade, decorrente da reorganização do Exército, consubstanciada nessa lei, reverterá à antiguidade, contanto a antiguidade da data em que lhe competia a promoção no posto imediato.

Art. 2.º Também reverterá à antiguidade o Oficial do mencionado Quadro, compulsado após o Decreto-lei n.º 26.900, de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do Ministério da Guerra à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia aumento e reorganização do Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência, e de cujas atos resultou a reestruturação da Lei número 1.245, de 30 de novembro de 1950, se ao referido Oficial tocasse promoção por antiguidade, em vaga aberta por esta reestruturação.

Art. 3.º O Oficial beneficiado pela presente lei será colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1954. — Jodo Café Filho. — Alfredo Neves. — Francisco Gallotti.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E PARECER

O Projeto de Lei n.º 4.582, de 1954, oriundo do Senado, manda reverter ao serviço ativo do Exército, sendo direto à vantagem ou vencimentos atrasados os Oficiais do Quadro de Intendência, que tenham sido reformados compulsoriamente e para os quais havia vaga aberta para promoção por antiguidade, em virtude do Decreto-lei n.º 8.120, de 2 de abril de 1945, que reorganizava o Exército. Contar-se-á a antiguidade da data em que no oficial competia a promoção no posto imediato.

Nenhum ônus de ordem constitucional vemos à aprovação do projeto, nesta sua primeira parte. A Comissão de Segurança Nacional cabe opinar sobre o mérito da proposição.

O artigo 2.º do Projeto estende a providência a outro grupo de reformados, os que o foram após o Decreto-lei n.º 26.900 de 27 de julho

de 1949 e Exposição de Motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia aumento e reorganização do Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência, disto resultando a reestruturação da Lei número 1.246, de 30 de novembro de 1950, no caso em que ao oficial coubesse promoção por antiguidade, em vaga aberta meses depois, por tal reestruturação.

Este caso difere do caso do artigo 1.º por não haver vaga aberta para a promoção, ao ter sido compulsoriamente reformado o oficial e haver ela produzido depois, em virtude da lei n.º 1.246, de 30 de novembro de 1950, mas do ponto de vista da constitucionalidade nenhum obstáculo oferece à proposição. Se ao legislador é lícito mandar reverter à atividade o oficial que poderia ter sido promovido por antiguidade por haver vaga, basta lhe é também fazê-lo com o oficial reformado compulsoriamente, que não foi e não poderia ser promovido por falta de vaga. Mas do ponto de vista jurídico há uma importante diferença entre os dois casos: no primeiro corrige o legislador uma inadvertência, ou um ato deliberado do aplicador da lei; no segundo, concede uma vantagem que não decorria da lei e até a ela se opunha.

Opinariamos, portanto, contra o artigo 2.º do Projeto, se já na consideração dêle não interviesse o critério de conveniência, que às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças cabe julgar.

Manifestamo-nos assim, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 5 de junho de 1955. — Raul Pilla Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-3-55, opinou, contra o voto do deputado Bilac Pinto, pela constitucionalidade do Projeto número 4.582-54, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — Presidente, Raul Pilla — Relator, Aliomar Barreiro, Pereira Filho, Joaquim Duval Rondon Pacheco, Raymundo Brito, Newton Belo, Bilac Pinto e Unirio Machado.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 4 de agosto de 1955. — Nogueira da Gama Presidente. — Raul Pilla, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER

O projeto de lei n.º 4.582-54, oriundo do Senado, determina a reversão, ao serviço ativo, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados havendo vagas para a sua promoção.

O Senado por suas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e de Finanças, opinou favoravelmente. E o fôr por isso.

Logo que terminou a guerra compreendida a necessidade de reorganizar o Exército, o Governo baixou o Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, que, entre outras coisas, para que a reforma não demorasse, estabeleceu o prazo de sessenta (60) dias para a sua execução. E o art. 60 parágrafo único desse Decreto-lei, assim se expressa:

"Os Quadros de oficiais das diversas categorias devem ser revisados pelo Estado Maior do Exército e atuais Diretorias, dentro de sessenta dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente lei".

E o art. 62 autorizava o Ministro da Guerra a expedir instruções e regulamentos para execução da lei. Entretanto, só em 1948 o Ministro da Guerra deu cumprimento às determinações legais, isto mesmo só fazendo em relação às Armas, deixando à margem os Serviços de Saúde e Intendência, que continuavam deficientes.

Em 1950, o Serviço de Saúde foi reorganizado pela Lei 1.121, que em seu art. 2.º — ressalvou os prejuízos sofridos pelos oficiais de seu Quadro pois a reorganização dêle deveria efetuar-se desde o ano de 1946.

Eis a redação dêsse artigo: "As vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta lei, serão preenchidas a partir do exercício de 1949, começando-se pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra."

Obedecendo ao dispositivo legal o Governo fez reverterem ao Serviço ativo os oficiais médicos, que haviam passado para a reserva, devido a demora da execução do Decreto-lei número 9.120, de 1946.

O Serviço de Intendência reorganizado em 1950 em 30 de novembro, pela Lei 1.240. Dele não consta nenhuma ressalva dos que foram compulsados, com vagas para as suas promoções. Esses oficiais compulsados no período compreendido entre a publicação do Decreto-lei 9.120 e o da execução do de número 1.240, não tiveram o necessário resarcimento dos oficiais médicos previsto no decreto 1.125.

A Lei de promoções do Exército — Decreto 5.625, de 28 de junho de 1943, modificado pelo Decreto 6.544, prevê os casos em que estão enquadrados os oficiais compulsados existindo vagas, abertas. Vejamos:

Art. 87. Os oficiais que tenham atingido a idade limite para a transferência para a reserva de 1.ª classe, em favor dos quais já existem pelo princípio de antiguidade, vagas abertas do posto imediato ou resultantes, deverão aguardar na ativa, a data da promoção mais próxima.

Assim, é fora de quaisquer dúvidas que havendo vaga pelo princípio de antiguidade, o oficial que atingir a idade limite, existindo e cabendo-lhe a vaga a preencher ele será promovido. Não passará a reserva, havendo vagas do posto imediato ou resultantes. A Justiça também já se pronunciou em casos submetidos à sua consideração, através de processos e recursos entre os quais o acordão publicado no "Diário de Justiça", de 1.º de novembro de 1955, às páginas 3.527, referente à Apelação número 3.606.

O projeto em questão tem sobre a reversão dois artigos que poderiam estar em um só. Ambos se referem à mesma matéria: compulsória por limite de idade havendo vaga aberta, pelo princípio de antiguidade cabível ao oficial compulsado.

Este, o meu parecer, favorável ao projeto.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956. — Laurindo Regis, Presidente. — Wanderley Jr., Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua reunião de 12-7-56, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto n.º 4.562-54, de acordo com o parecer do Relator. Votaram os Srs. Deputados Laurindo Regis, Joaquim Rondon, Oscar Passos, Octacilio Negrão, Wilson Fadul, Lerner Rodrigues, Starling Soares, Frota Aguiar, Humberto Molinari, Luiz Tourinho e Wanderley Júnior.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956. — Laurindo Regis, Presidente. — Wanderley Júnior, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO E PARECER

O presente projeto, oriundo do Senado, visa reverter, ao serviço ativo do Exército, 9 (nove) oficiais do Quadro de Intendência do Exército, que passaram à reserva remunerada, quando havia vagas abertas e se encontravam amparados pelo parágrafo único do art. 80 do Decreto-lei n.º 9.120, de 24-4-46, art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.268, de 20-5-46 e Decreto n.º 26.960, de 27-7-949, que lhes ensejavam promoções, até os altos postos.

Apesar disso, esses oficiais passaram à inatividade, quando eram Capitães, Majores e Tenente Coronel e, hoje, são Majores, Tenentes Coronéis e Coronéis, tendo em vista as promoções obtidas com base nas Leis ns. 288, 616, 1.156 e 1.267, postos estes que teriam atingido, de fato e de direito, se tivessem sido cumpridas as Leis acima enumeradas.

A presente reversão lhes dará direito a uma promoção, apenas, de vez que a nova lei de inatividade, baixando a idade limite para todos os postos, obrigá-los-á a volta à inatividade, por implemento de idade.

Aumento de despesa não há pelos seguintes motivos:

a) há inúmeras vagas dos postos de Major, Ten. Coronel e Coronel;

1 — Major, porque os Capitães não possuem o Curso de Aperfeiçoamento;

2 — Tenente Coronel e Coronel, porque os oficiais daquele posto (Ten. Cel.) não têm o interstício no posto que lhes permita a promoção a Coronel.

Foi para reparar a falta de cumprimento da Lei de Promoções que o Dec. n.º 30.174, de 14 de maio de 1956, publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 1956,

"Reduz de 50% (cinquenta por cento) o interstício para promoção de Capitães a Tenente Coronel, inclusive, nos Quadros de Farmacêuticos, Dentistas e Intendentes do Exército".

Em como a Lei n.º 2.806, de 27 de junho de 1956, publicada no Diário Oficial de 10 de julho de 1956,

"Dispensa, até 31 de dezembro de 1958, a exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para os Capitães do Quadro dos Serviços do Exército".

A falta de promoções de oficiais aos postos superiores, pelos motivos de que tratam o decreto e a lei acima enumérados, ensejou, nos 7 meses decorridos, no orçamento vigente, uma economia de Cr\$ 3.500.000 mais ou menos.

As Comissões de Constituição e Justiça e Segurança Nacional desta Câmara já se manifestaram favoravelmente ao projeto em tela.

Existem muitas vidas que os reveridos concorrerão ao seu preenchimento, e, não lhes sendo abonados vencimentos e vantagens atrasados, como preceitua o artigo 3º do presente projeto de lei, não haverá aumento de despesa, pelo que esta Comissão é de parecer pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1956. — *Vasconcelos Costa*.

PAUTA DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, reunida, em sessão ordinária, em 7 de agosto de 1956, presentes os senhores: Cesar Prieto, Presidente, Pereira da Silva, Geraldo Mancarenhas, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, Chaibaud Biscaino, Barros Carvalho, José Fragelli, Praxedes Pitanga, Roxo Loureiro, Milton Brandão, de acordo com o parecer do Relator, Se-

nhor Vasconcelos Costa, opina pela aprovação do Projeto n.º 4.582-54.

Sala Rêgo Barros, em 7 de agosto de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator.

REQUERIMENTO DE AUDIENCIA Sr. Presidente:

Requeiro a audiência da Comissão de Serviço Público sobre o Projeto n.º 4.582-A, de 1954.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1956. — *Jefferson de Aguiar*.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão.

Aprovado.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

A proposição em tese, depois de aprovada pelas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e Finanças, por unanimidade, veio ter a esta Comissão para audiência.

Trata de assunto que já foi apreciado pelas Comissões Técnicas específicas, não devendo esta Comissão manifestar-se sobre a mesma, por não ser assunto pertinente às matérias da sua competência.

Sala Bueno Brandão, em 4 de setembro de 1956. — *Celso Branco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 4 de setembro de 1956, aprovou o parecer do Relator ao Projeto n.º 4.582-A de 1954, opinando pela não pertinência deste Comitê, para examinar a proposição. Votaram os Senhores: Benjamin Farah — Presidente, Celso Branco — Relator, Humberto Mafra, Geraldo Mancarenhas, Ultimo de Carvalho, Alain Mello, Milton Brandão, Prota Aguiar e Georges Galvão.

Sala Bueno Brandão, em 4 de setembro de 1956. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Celso Branco*, Relator.

Proyecto n° 4582 Asesoramiento de
Fuentes de
Seguridad Nacional
y de Finanzas.
24.9.1956
en el concurso: 0498
Luisa Rodriguez

ART Também reverterão à atividade os oficiais do Quadro Farmacêuticos do Exército compulsados pela atual Lei de Inatividade (Lei nº 2.370, de 9 Dez 54) aos quais tocassem vagas resultantes da reestruturação do referido Quadro (Lei nº 2.725, publicada no D O de 9 Fev 56).-

§ único. Os oficiais assim beneficiados serão colocados no Almanaque do Exército nos lugares em que se encontravam quando compulsados, paralelamente aos que lhes ocupavam as vagas, e serão promovidos ao posto imediato quando seus colegas de paralelo o forem pelo princípio de antiguidade.

- JUSTIFICAÇÃO -

"Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio".- A emenda trata de oficiais farmacêuticos que estão na mesma situação de seus colegas intendentes.-

Alguns oficiais farmacêuticos foram compulsados antes da Lei que reestruturou o respectivo Quadro (Lei nº 2.725, de 9 Fev 56, publicado no D O de 15 Fev 56).-Como as vagas abertas com a reestruturação, deixariam de ser compulsados.- É justo, portanto, que voltem à atividade, em situação idêntica à prevista pelo Projeto 4582 de 1954, que mereceu a concordância das autoridades do Exército.-

Sala das sessões 24/9/56.

guaralaiii

FRANÇA CAMPOS.

A IMPRIMIR

700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Em 11/8/56
junto~~

PROJETO

044

N.º 4.582 - B /54

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946: tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, favoráveis, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças e de Serviço Público, pela não pertinência para apreciá-lo.

PROJETO N.º 4.582

Comissões de pareceres



~~8 Requerimento de audiência~~

11

~~Câmara dos Deputados~~

Sr. Presidente

fr. 101-25

50

esq/
Presidente
crem 30.8.1956
Juando Bardi

0586

Requisito a audiência da Comis-
são de Serviço Público sobre o proje-
to nº 4.582 A de 1954.
fl. 30 de agosto de 1956

Requisito a audiência

Getúlio Vargas

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram
ficar como estão (Pausa)

8 e 5 Aprovado
99



13
FF
esb

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 4.582-A/1954

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 4 de setembro de 1956, aprovou o parecer do relator ao projeto nº 4.582-A/1954, opinando pela não pertinência desta Comissão, para examinar a proposição. Votaram os Senhores Benjamim Farah-Presidente, Celso Branco-Relator, Humberto Molinaro, Geraldo Mascarenhas, Último de Carvalho, Alaim Mello, Milton Brandão, Frota Aguiar e Georges Galvão.

Sala "Bueno Brandão", em 4 de setembro de 1956.

Benjamim Farah
Benjamim Farah - Presidente

Celso Branco
Celso Branco - Relator.

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17/8/50

José Góes Barbosa

PROJETO

N.º 4582-B/54

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsado desde 2 de junho de 1946; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças; de

Siervu Pblu, pela uai putiuia para apuad-lo.

PROJETO N.º 4582/54 A QUE SE REFREM OS PARECERES

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança
Nacional e de Finanças, em 14.6.54.

9
8



300

de junho de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Euclides Ribeiro

CL

3

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Oficial do Quadro de Intendência do Exército, que foi compulsado após o Decreto-lei nº 9 120, de 2 de abril de 1946, e para o qual havia vaga aberta por antiguidade, decorrente da reorganização do Exército, consubstancializada nessa lei, reverterá à atividade, contando antiguidade da data em que lhe competia a promoção ao posto imediato.

Art. 2º - Também reverterá à atividade o Oficial do mencionado Quadro, compulsado após o Decreto-lei nº... 26 960, de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia aumento e reorganização do Quadro dos Oficiais do Serviço de Intendência, e de cujos atos resultou a reestruturação da Lei nº 1 246, de 30 de novembro de 1950, se ao referido Oficial tocasse promoção por antiguidade, em vaga aberta por esta reestruturação.

Art. 3º - O Oficial beneficiado pela presente lei será colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1954

an (assinatura)
Alceu Hung
Francisco Galletti

6
A

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 59, DE 1.950

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenha sido compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

DISTRIBUIÇÃO: Apresentado em 24.11.50. A Comissão de Constituição e Justiça.

ANDAMENTO: Parecer nº 410, lido em 7.6.51. Em 15.6.51 o projeto é considerado constitucional. As Comissões de Forças Armadas e de Finanças.

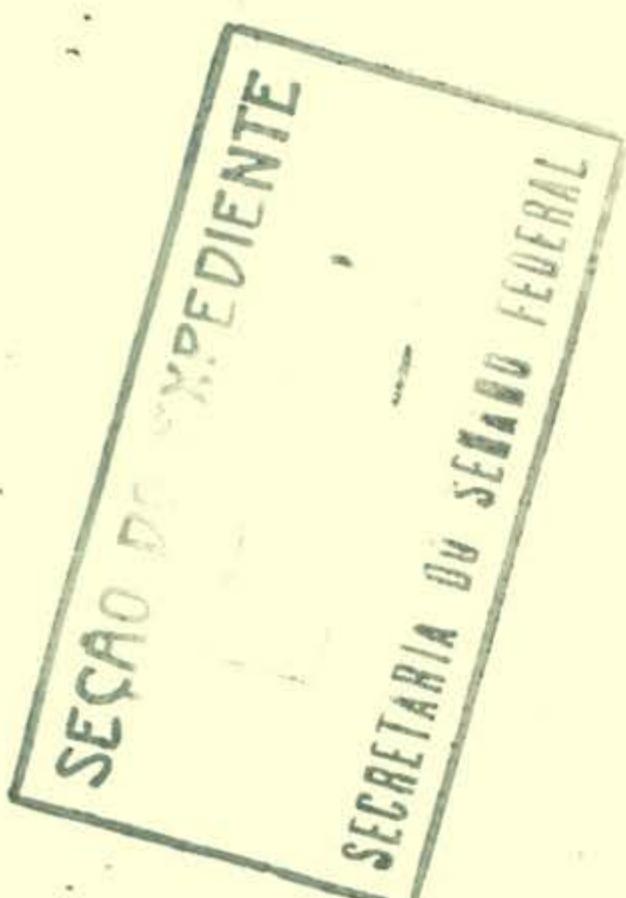
Parecer nº 138, de 1952, lido na sessão de 19.2.52.

Pareceres ns. 1 128, 1 129 e 1 130, lidos na sessão de 29.9.53.

Na votação, em 1ª discussão, em virtude da aprovação do Requerimento nº 390, de 1953 do Sr. Senador Ivo d'Aquino, volta à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que a mesma se manifeste sobre o substitutivo, em 20.10.53.

Parecer nº 43, lido na sessão de 15.2.54. Em 1ª discussão é aprovado o substitutivo, rejeitada a emenda 20 e considerada prejudicada a emenda 1 e o Projeto. A Comissão de Redação em 26.3.54. Parecer nº 176, lido na sessão de 20.4.54.

Incluído na Ordem do Dia da sessão de 24.5.54, (para 2ª discussão). Em 1.6.54 é aprovado em 2ª discussão.



—la.- Art. 20. O Ministro da Guerra providenciará, "imediadamente", para a regulamentação da presente Lei e fica autorizado a determinar a criação, extinção e readaptação das diferentes Diretorias e demais Órgãos do Exército, por fases sucessivas, de acordo com a conveniências da Administração. (Lei de Organização do Ministério da Guerra - Dec-lei 9.100, de 27-3-46)

— 2a. — Art. 60. A organização prevista na na presente Lei deve realizar-se, progressivamente, de acordo com a ordem de urgencia estabelecida pelo Ministro da Guerra e os recursos orçamentarios.

Paragrafo unico . Os quadros dos oficiais das diversas categórias devem ser revistos, pelo Estado Maior do Exercito e atuais Diretorias, dentro de sessenta (60) dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente as possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente Lei

Art. 62. Fica o Ministro da Guerra autorizado a expedir instruções e regulamentos para a execução da presente Lei (Dec-lei 9.120, de 2-4-46 - Lei de Organização de Quadros e Efetivos do Exército)

3a. O art. 20 da Dec-lei 9.120 e a alínea "j" do art. 86 do Dec-lei 9.698, que determinam a agregação de oficiais que não estejam no exercício de funções não constantes, dos Efetivos dos diferentes Quadros de Armas ou Serviços.

Exemplo: é organizado o Quadro de efetivos do Serviço de Intendencia. São 24 coroneis, 57 Tenentes Coroneis, 124 maiores, 450 capitães, 596 primeiros Tenentes e 500 segundos Tenentes, para que o Serviço funcione plenamente.

Depois, o Ministro em Aviso, Portaria e mesmo em Lei cria dois logares de Coronel no gabinete, 3 Tenentes coroneis na Comissão de Orçamento do M. Guerra, e assim por diante. Os oficiais sendo retirados do quadro de efetivos do Serviço de Intendencia vão desfalar o seu quadro. Entretanto, aqueles desfaltados são preenchidos, interinamente, por oficiais de patente inferior, que percebem, integralmente, os vencimentos dos postos superiores.

O direito é, à medida que se cria um logar, promover o oficial para o novo posto, evitando-se a interinidade que, sempre é feita com grave prejuízo ~~tempo~~ sob o ponto de vista hierárquico, pecuniário e moral.

— 4a. Art. 8º - As ~~promoções~~ para preenchimento das vagas decorrentes da nova organização prevista na Lei de Organização de Quadros e Efetivos serão feitas progressivamente, a medida que forem ~~regulamentados~~ os Órgãos e Comandos correspondentes (Dec-lei 9.266, de 20-5-1946)

Assim, com a regulamentação do Serviço de Intendência pelo dec. 26.960, de 27-7-49, dever-se-ia preencher as vagas então existentes, que foram as que vieram com a Lei 1.246, de 30-11-1950, isto é, que foram inumeras, sendo de 94 as promoções ao posto de major.

—5a. O dec. 24.675, que reestruturou as Armas, em 15-3-48, devia abranger, também, os Serviços, tendo em vista que, conforme seus artigos 3º e 4º, era baseado na Lei 196, de 27-12-1947 (Lei de Fixação de Forças), cujo art.2º diz:

" Art. 2º • As Forças de terra compreenderão:

" a) - os oficiais do Exercito ativo, constantes dos diversos quadros"
" (o Quadro de Intendencia, tambem), (OFICIAIS DAS ARMAS E DOS SER-
" VICOS), de acordo, quanto ao numero, com as exigencias da orga-
" nizacao do Exercito em tempo de paz"

e, também, com base no art. 60 da Lei 9.120, de 24-4-96, referido no item 2º.

— 6a. Não ha melhor documento a favor dos interessados no projeto que a Exposição de Motivos, de 22-9-49, em que o Ministro da Guerra solicita a reestruturação do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendencia.

A leitura desse documento capacita qualquer leigo a se inteirar da necessidade premente de se aumentar o numero de oficiais de Intendencia para preencher, de direito, as inumeras vagas existentes, "onde a carencia de oficiais qualificados ACARRETA, SEM ECONOMIA PARA OS COFRES PUBLICOS, UM REGIME DE INTERINIDADE PREJUDICIAL AOS INTERESSES DO SERVICO" (inciso 2 da Exp. de Motivos)

7a. Corroborando tudo o que acima está escrito vamos encontrar os monumentais, criteriosos e contundentes pareceres dos mais altos Órgãos do Ministério da Guerra proferidos no requerimento do Cap. Amphilophio Cardoso de Araujo, que também é um dos prejudicados.

~~Ninguem pôe a sua fé, senãoz onde tenha a convicção de achar a verdade, segundo o maior dos mestres dos brasileiros, Rui Barbosa.~~



8
8

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 43, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950, que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão do serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

1.º O Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950, autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro de Intendência que tenha sido compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

Esta Comissão, antes de emitir parecer quanto à constitucionalidade do projeto em exame, pedira a audiência do Ministério da Guerra, tendo este se pronunciado pela inconveniência do mesmo.

Na Comissão de Fôrças Armadas, onde o mérito da proposição teve que ser encarado, o seu Relator, Senador Onofre Gomes, apresentou-lhe substitutivo, o qual separa em dois grupos distintos os oficiais intendentes cujos prejuízos se têm em vista atender:

a) o dos que têm direito líquido e certo (art. 1.º) à reparação, por

haverem sido preteridos na promoção por antiguidade em vagas já abertas, na data em que foram compulsados; e

b) o daqueles que, ainda sem vagas abertas, mas que se abririam dentro em pouco, com a reestruturação realizada pela Lei n.º 1.246, de 30 de novembro de 1950, foram compulsados, embora mais moços do que outros que permaneceram na ativa.

Aos do primeiro grupo, isto é, aos oficiais compulsados por força da reorganização do Exército, processada pelo Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, e para os quais havia vaga aberta por antiguidade, assegura o projeto reversão, contando-se-lhes antiguidade da data em que lhes competia a promoção ao posto imediato.

Por sua vez, terão os do 2.º grupo sua reversão à atividade se lhes tocassem promoção por antiguidade em vaga aberta pela reestruturação resultante da Lei n.º 1.246, referida.

Finalmente, a todo oficial beneficiado pelo projeto será assegurada colocação no Almanaque do Exército, no lugar que lhe competia, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Nada temos que opôr à constitucionalidade do substitutivo, que, como o projeto, atende ao disposto no art. 5.º, IV, da Constituição Federal, que dá competência à União para organizar as fôrças armadas.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de fevereiro de 1954. — *Aloysio de Car-*

valho, Presidente, em exercício. — Gomes de Oliveira, Relator. — Camilo Mérlio. — Waldemar Pedrosa. — Joaquim Pires, vencido. — Attilio Vivacqua.

**SUBSTITUTIVO A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA.**

Art. 1.º O Oficial do Quadro de Intendentes do Exército, que foi compulsado após o Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946 e para o qual havia vaga aberta por antiguidade, decorrente da reorganização do Exército, consubstanciada nessa Lei, reverterá à atividade, contando antiguidade da data em que lhe competia a promoção ao posto imediato.

Art. 2.º Também reverterá à atividade o Oficial do mencionado Quadro, compulsado após o Decreto-lei número 26.960, de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia o aumento e reorganização do Quadro dos Oficiais do Serviço de Intendência, e de cujos atos resultou a reestruturação da Lei n.º 1.246, de 30 de novembro de 1950, se ao referido Oficial tocasse promoção por antiguidade, em vaga aberta por esta reestruturação.

Art. 3.º O Oficial beneficiado pela presente Lei será colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os atos em contrário.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 59, de 1950

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro de Serviço de Intendência, que tenham sido

compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, com direito à promoção ao posto imediatamente superior, dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência do Exército, que tenham sido compulsados a partir de 2 de junho de 1946 até a presente data, para os quais existiam vagas dos postos superiores, segundo sua colocação no Almanaque do Exército e tendo em vista o preceituado no parágrafo único do artigo 60 do Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, o Decreto n.º 26.960, de 27 de julho de 1949 e a Exposição de Motivos de 22 de setembro de 1949.

Parágrafo único — Gozarão dos benefícios de que trata este artigo os oficiais que satisfizerem os seguintes requisitos:

1 — Capitães:

a) contarem mais de 5 anos no posto, mais de 15 anos de oficialato e mais de 25 anos de efetivo serviço;

b) possuirem o Curso de Aperfeiçoamento de Intendência e a medalha de prata de bons serviços, sem nota desabonadora;

c) terem entrado no quadro de acesso ao posto de major.

2 — Majores e Tenentes Coronéis:

a) interstício de 2 anos no posto e medalha de bons serviços;

b) entrado no quadro de acesso ao posto superior, tendo em vista o número de vagas resultantes da reestruturação.

Art. 2.º Aos Oficiais beneficiados pela presente Lei não se abonará nenhuma vantagem pecuniária atrasada.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 16 de fevereiro de 1954.



SENADO FEDERAL

5
8

PARECERES

Ns. 1.128, 1.129 e 1.130, de 1953

N.º 1.128, de 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950, que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O projeto autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, com direito ao posto imediatamente superior, os Oficiais do Quadro de Intendência, que tenham sido compulsados a partir de 2 de junho de 1946 até esta data, para os quais existiam vagas em postos superiores.

Em parágrafo único, o projeto estabelece vários requisitos para que os militares compulsados passem a gozar dos benefícios a: conferidos.

2. Com parecer favorável das Comissões de Justiça e Forças Armadas foi o projeto sujeitado ao plenário em 1.ª discussão. Foram-lhe, então, oferecidas duas emendas, voltou, por isso, às competentes Comissões para a apreciação deles.

3. A 1.ª emenda amplia de cinco anos para dez o tempo no posto, para que o capitão, observados outros requisitos, possa gozar do benefício da lei.

A 2.ª emenda manda acrescentar novo artigo, visando resguardar em face das promoções que se deram em virtude do disposto no projeto, visando, dizíamos, resguardar a situação dos oficiais anteriormente promovidos, quer do ponto de vista hierárquico,

quer quanto à antiguidade para a promoção.

4. Sob o ponto de vista constitucional nada vemos que impeça a aprovação das emendas.

Sala Ruy Barbosa, em 25 de abril de 1952 — Dário Cardoso Presidente — Gomes de Oliveira, Relator. — Anísio Jobim — Joaquim Pires, vencido — Camilo Mércio. — João Vilasbôas.

N.º 1.129, de 1953

Comissão de Segurança Nacional sobre as emendas ns. 1 e 2 apresentadas na Comissão de Finanças ao Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950.

Relator: Sr. Onofre Gomes.

I — Retorna a esta Comissão o Projeto do Senado n.º 59, de 1950, para efeito de seu pronunciamento a respeito das emendas ns. 1 e 2, apresentadas na Comissão de Finanças pelo ilustre Senador Ferreira de Souza.

II — Devidamente estudado e aprovado por esta Comissão, a presentou-lhe Substitutivo que focaliza e separa os Oficiais Intendentes cujos prejuízos o Projeto com justiça ou equidade visa reparar em dois grupos perfeitamente definidos:

a) — os que têm direito líquido a certo (art. 1.º) a reparação por haverem sido preteridos na promoção por antiguidade em vagas já abertas, na data em que foram ilegalmente compulsados, com flagrante violação do art. 87 da Lei de Promoções, verbis: «Os oficiais que tenham atingido a idade limite para a transferência para 1.ª classe da reserva e em favor dos quais já existam, pelo princípio de antiguidade, vagas abertas no

“...ficar, dentro a aguardar na ativa a data de promoção mais próxima”.

b) — o daqueles que (art. 2º) ainda sem vagas abertas, mas que se abririam dentro em pouco com a reestruturação então em andamento no Senado e que se converteu na Lei n.º 1.246 de 30 de novembro de 1950 — foram compulsados, sendo, no entanto, mais moços que outros que se permitiu permanecessem na ativa, apesar de já terem, também, atingido a idade limite e que foram os últimos beneficiados com acesso ao posto imediato, em vagas que, se tivesse havido equidade, cabiam a alguns dos compulsados; para facilitar a justa ou equitativa, conforme o caso, atuação do Executivo.

III — A reestruturação de todo o Exército fora determinada pelo Decreto-lei n.º 9.120, de 4 de abril de 1946, que no parágrafo único do artigo 60 prescrevia que o ajustamento dos Quadros das Armas e dos Serviços se fizesse dentro de 60 dias. Para as Armas, essa disposição foi cumprida, de modo que em fins de 1948 os cláusos de seus Quadros estavam preenchidos. Não aconteceu o mesmo, porém, com os Serviços de Saúde e de Intendência, os quais só no decorrer de 1950 foram readustados; o primeiro em junho e o último em novembro.

Quanto ao Serviço de Saúde, os oficiais prejudicados, com a protelação do reajustamento dos respectivos Quadros, tiveram seus direitos restabelecidos pelo art. 2º da Lei n.º 1.125, de 5 de junho de 1950 que as mandou reverter aos Serviços Ativos, certo por ter considerado caber-lhes promoção nas vagas decorrentes da referida reestruturação, o que ocorreu.

Semelhante procedimento deveria ter protegido os oficiais de Intendência em causa, de vez que a situação deles era idêntica a dos integrantes do Serviço de Saúde. Perdeu-se, porém, a devida oportunidade. E daí a razão do Projeto 59-1950, cujo substitutivo desta Comissão visa a corrigir a ofensa à Lei ou ao princípio de equidade, conforme já o fizeram os Poderes Legislativo e Executivo pela Lei número 1.125 (art. 2º), de 5 de junho de 1950, em relação aos oficiais do Serviço de Saúde, na mesma situação que os de Intendência que o Substitutivo ao Projeto em apreço ampara com justiça.

IV — A Emenda n.º 1, ao parágrafo único do Art. 1º do Projeto, man-

da ampliar de cinco para dez anos o tempo ali determinado.

Ora, 5 anos já ultrapassa de 1 o prazo maior de interstício para direito a promoção, que a Lei de Promoções (do Exército) capítula em seu art. 13, quais são:

Aspirante — seis meses.
2º Tenente — dois anos.
1º Tenente — três anos.
Capitão — quatro anos.
Major — dois anos.
Tenente Coronel — dois anos.

O que já não é justo por implicar tratamento desigual a pessoas submetidas a iguais exigências de uma mesma lei. Elevá-lo para dez anos, mais do dobro do prazo prescrito na Lei específica reguladora da matéria, é discriminatório que transborda os mais elásticos limites restritivos do princípio basilar de espírito de justiça.

A de n.º 2 acrescenta o art. “O disposto nesta lei não prejudica a situação dos oficiais anteriormente promovidos, quer do ponto de vista hierárquico quer quanto a antiguidade para a promoção”.

O Projeto e, em consequência, o substitutivo desta Comissão não podem acarretar prejuízos a qualquer oficial anteriormente promovido, por isso que colimam a reparação de prejuízos a oficiais que simplesmente voltarão a seus legítimos lugares, dos quais foram ilegal ou inequitativamente afastados por ato descabido e injusto. Tão pouco a reparação que lhes é devida chocará o bom conceito de hierarquia. Ao contrário do que afirma o eminentíssimo Senador Ferreira de Souza virá em sua afirmação porque fará retornarem as posições que de direito ou por equidade lhes pertenciam, aquelas que foram, ilegitimamente, delas privados.

E tanto assim se deve entender que os Poderes Legislativo e Executivo, pelo art. 2º da Lei n.º 1.125, de 5 de junho de 1950, solucionaram caso idêntico de oficiais de Serviços de Saúde, fazendo-os reverter e promovendo-os para reocuparem seus legítimos lugares.

V — Por tais razões a Comissão opina pela rejeição das Emendas.

Em 18 de agosto de 1952. — Pinto Aleixo, Presidente. — Onofre Gomes, Relator. — Magalhães Barata. — Mário Motta. — Roberto Glasser.

N.º 1.130, de 1953

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei no Senado n.º 59, de 1950 que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

O Decreto-lei n.º 9.120 de 4 de abril de 1946, teve por finalidade a reestruturação do quadro de oficiais de todo o Exército Nacional.

Em seu artigo 60 prescrevia, o referido diploma legal, que o reajuste consequente, nos quadros das armas e serviços, deveria ser feito dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Tal disposição foi cumprida em tempo útil, salvo quanto aos quadros de saúde e intendência, só realizados em junho e novembro de 1950, respectivamente.

O retardamento na execução da lei ocasionou a passagem para a reserva de oficiais que tinham direito à promoção em consequência de existência de vagas.

Em relação ao quadro de Saúde, a Lei n.º 1.125 de 5 de junho de 1950, em seu artigo 2.º, reconhecendo implicitamente a lesão de direitos dos oficiais prejudicados, mandou que os mesmos revertesssem ao serviço ativo.

O projeto, ora em apreciação, tem por finalidade, exatamente, corrigir os prejuízos que ainda estão vivendo oficiais do Serviço de Intendência do Exército, em consequência ao fato de não ter sido feito o reajuste do quadro respectivo nas condições de tempo impostas pela lei.

A dourada Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a sua constitucionalidade; a de Segurança Nacional, ao apreciar o mérito, manifestou-se de modo inteiramente favorável oferecendo, entretanto, substitutivo.

Em plenário foram oferecidas duas emendas sobre as quais já se manifestaram as aludidas comissões.

Pensamos que, a exemplo do que estatuiu a Lei n.º 1.125, de 5 de junho de 1950, em relação aos oficiais do quadro de Saúde do Exército devem ser reconhecidos os direitos lesados dos oficiais do quadro de Intendência do Exército, como propõe o presente projeto de lei, medida de rigorosa equidade.

A despesa decorrente em pouco oner-

rá o erário público, havendo a natural tendência para o ajustamento do quadro aos recursos orçamentários, em consequência das vagas que sobrevirão.

Somos, por isso, pela aprovação do substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança, rejeitando-se as emendas na conformidade do parecer da citada Comissão.

Sala "Joaquim Murtinho", em 24 de setembro de 1953. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Pinto Aleixo, Relator. — Victorino Freire. — Alvaro Adolfo. — Alberto Pasqualini. — Durval Cruz. — Plínio Pommery. — Ismar de Góes. — Apolônio Salles.

Emendas da Comissão de Finanças, a que se refere o Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950

N.º 1-C

Ao artigo 1.º, parágrafo único:

Diga-se:

1 — a — Em vez de "5 anos", diga-se "dez anos".

N.º 2-C

Acrescente-se:

Ao art. — O disposto nesta lei não prejudica a situação dos oficiais anteriormente promovidos, quer do ponto de vista hierárquico, quer quanto à antiguidade para promoção.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 59, de 1950

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro de Serviço de Intendência que tenham sido compulsados de 2 de junho de 1946, até a presente data.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército com direito à promoção ao posto imediatamente superior dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência do Exército que tenham sido compulsados a partir de 2 de julho de 1946 até a presente data, para os quais existiam vagas nos postos superiores, segundo sua colocação no Almanaque do Exército e tendo em vista o preceituado no parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 9.120 de 2 de abril de 1946 Decreto n.º 26.960, de 27 de julho de 1949, e a Exposição de Motivos de 22 de setembro de 1949.

Parágrafo único — Gozarão dos benefícios de que trata este artigo os oficiais que satisfizerem os seguintes requisitos:

1 — Capitães:

a) contarem mais de 5 anos no posto mais de 15 anos de oficialato e mais de 25 anos de efetivo serviço;

b) possuirem o Curso de Aperfeiçoamento de Intendência e a medalha de prata de bons serviços, sem nota desabonadora;

c) terem entrado no quadro de acesso ao posto de major.

2 — Majores e Tenentes Coronéis:

a) interstício de 2 anos no posto e medalha de bons serviços;

b) entrado no quadro de acesso ao posto superior, tendo em vista o número de vagas resultantes da reestruturação.

Art. 2.º Aos Oficiais beneficiados pela presente Lei, não se abonará nenhuma vantagem pecuniária atrasada.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificacão

A presente Lei tem por finalidade precípua de restituir direitos posteriores de vez que há oficiais, que foram compulsados, quando ocupavam números baixos na colocação do Almanaque do Exército e para os quais existiam vagas abertas e as resultantes da reorganização por que passou o Exército pelos Decretos-leis números 9.100 de 27-3-1946, e 9.120 de 2-3-46.

A remodelação do Exército deu lugar à criação de Grandes Unidades Unidades, Órgãos e Elementos em cujos Quadros de Efetivos há dois, três e quatro oficiais de Intendência para desempenhar funções que lhes são inerentes.

Ainda em virtude da reorganização do Exército, o Quadro de Efetivos dos Oficiais das Armas foi reestruturado pelo Decreto n. 24.675, de 12-3-1948, o mesmo não acontecendo aos SERVIÇOS, apesar de ser imprescindível e já em pleno período constitucional o necessário concurso dos mesmos. Relativamente à Intendência para atender aos cargos e funções criados, os oficiais necessários — superiores e subalternos — foram retirados do Quadro de Efetivos do Decreto-lei número 7.040 de 16-10-1944, que em vigor, que ficou desfalcado.

Apesar do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendência não ter sido

reestruturado de direito, o foi de fato porque os Oficiais de Intendência retirados do Decreto-lei n. 7.040, de 10 de outubro de 1944, estão exercendo funções de postos superiores havendo capitães intendentes modernos que, há anos, vem desempenhando funções de major e até de Tenente-Coronel percebendo vencimentos integrais destes postos de acordo com o artigo 80 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares verbis;

“O Oficial no exercício interípo de cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais desse cargo, até a posse do efetivo.

Essa anomalia vem se verificando há anos. “ACARRETANDO, PRATICAMENTE, SEM ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS, UM REGIME DE INTERINIDADE PREJUDICIAL AOS INTERESSES DO SERVIÇO” (in-fine do inciso 2 da Exposição de Motivos).

A reestruturação do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendência do Exército devia ter sido realizada com a das Armas segundo os seguintes dispositivos legais verbis:

“Art. 20 — O Ministro da Guerra providenciará imediatamente para a regulamentação da presente Lei e fica autorizado a determinar a criação, extinção e readaptação das diferentes Diretorias e demais Órgãos do Exército por fases sucessivas de acordo com as conveniências da Administração (Lei de organização do Ministério da Guerra — Decreto-lei n. 9.100, de 27-3-1946).

e, também tendo em vista o que estabelecem os arts. 606 e seu parágrafo único e 62, do Decreto-lei n. 9.120 de 2-4-1946 verbis:

“Art. 60 — A organização prevista na presente Lei deve realizar-se progressivamente de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro do Guerra e os recursos orçamentários.

Parágrafo único — Os Quadros de Oficiais das diversas categorias devem ser revistos pelo Estado Maior e atuais Diretorias, DENTRO DE 60 DIAS, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente Lei.

Art. 61 —

"Art. 62 — Fica o Ministro da Guerra autorizado a expedir instruções e regulamentos para execução da presente Lei (Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército).

ainda mais:

Art. 8º As promoções para preenchimento das vagas decorrentes da nova organização prevista na Lei de Quadros e Efetivos serão feitas progressivamente, à medida que forem regulamentados os Órgãos e Comandos correspondentes. (Decreto-lei n.º 9.266, de 20-5-1946.)

Assim, as vagas de Oficiais superiores do Serviço de Intendência deviam ter sido preenchidas ao ser regulamentado o mesmo Serviço satisfazendo, *in toto*, o que determinam os artigos 60 do Decreto-lei n.º 9.120, de 2-4-1946, e 8º do Decreto n.º 9.266, de 20 de maio de 1946.

Em abono dessa assertiva melhor dirão os anexos que ilustram a Exposição de Motivos ministerial cujas Unidades, Órgãos e Elementos neles consignados já foram criados regulamentados e estão em pleno funcionamento.

A 31 de dezembro de 1947 computavam-se 19 vagas de oficiais superiores de Intendência segundo pareceres dos mais Altos Órgãos Técnicos do Ministério da Guerra a saber:

Diretoria de Armas — Ofício sem número de 30-12-1947.

Diretoria Intendência Exército — Informação n.º 201-A-S-1, de 30-1-1948.

Departamento Geral de Administração — Encaminhamento 1.034 de 12 de março de 1948.

Estado Maior do Exército — 1.ª Seção — Ofício 23-A de 5-4-1948.

Comissão de Promoções — Parecer n.º 5-1948 — Sessão 9, de 17-5-1948.

A Exposição de Motivos encarece o aumento de 59 vagas de major, 4 de Tenente Coronel e 3 de Coronel num total de 66 vagas de Oficiais superiores, que o substitutivo aprovado pelo Congresso elevou para 94, inclusive 1 vaga de General de Brigada e outra de General de Divisão. As 66 vagas são potenciais a partir de 2 de setembro de 1949, data da assinatura da Exposição de Motivos.

Os Oficiais prejudicados não tem culpa que o Poder Executivo não tenha dado cumprimento às Leis por ele próprio estabelecidas protelando por mais de 4 anos a execução de medidas que resultariam o aumento de direito do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendência beneficiando-os dentro da Lei, da Justiça e da Equidade.

A falta de cumprimento das diversas Leis acima enumeradas deu lugar a que reduzido número de Oficiais de Intendência fossem compulsados encerrando a carreira militar acarretando prejuízos de ordem moral e econômica com reflexo na Família, prejuízos estes que a presente Lei tem por fim reparar.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1950 — Lúcio Corrêa.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 30 de setembro de 1953.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 410, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950.

Relator: Sr. Epitacio Pessoa.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Attilio Vivacqua, autoriza o Poder Executivo a mandar executar a reversão ao serviço ativo do Exército, com direito à promoção ao posto imediatamente superior, dos oficiais do quadro do Serviço de Intendência do Exército, que tenham sido compulsados a partir de 2 de junho de 1946 até a presente data.

A Comissão de Constituição e Justiça, em decisão anterior, resolveu ouvir o Ministério da Guerra sobre o assunto.

O titular da pasta, em ofício dirigido ao Presidente da Comissão, mostra a inconveniência aos interesses do Exército da aprovação do projeto e esclarece em seu ofício:

"A compulsória, processo normal de renovação de todos os quadros, está em vigor no Exército desde longa data. Sua gênese foi precedida de estudos minuciosos; sua aplicação obedeceu sempre a normas regulares e judicioso critério. Infirmando-las por nova lei, embora especial, porque só a um quadro se referisse importaria, além do mais, em prejudicar o precedente: a reversão leia uns justificaria os pedidos e pretensões de igual situação para outros.

Seria um constante retornar à atividade, facultando o acesso ao posto superior de oficiais que não podem atingi-lo de conformidade com a Lei de Promoções do Exército e viria

criar uma situação difícil e anormal ao Quadro de Intendência com as sérias alterações de ordem hierárquica, por isso que possibilitaria a promoção de outros oficiais com a preferência dos que lhes precedem hoje, na escala de antiguidade".

Face ao pronunciamento do Ministério da Guerra, não nos parece oportunamente, embora nada tenha a alegar quanto à constitucionalidade do projeto em apreço.

Sala Ruy Barbosa, em 4 de junho de 1951. — Dario Cardoso Presidente — Epitácio Pessoa, Relator — Anísio Jobim. — Aloysio de Carvalho. — Camilo Mercio. — Clodomir Cardoso. — Vergniaud Wanderley. — Attilio Vivacqua.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 59, de 1950

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército dos Oficiais do Quadro de Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados de 2 de junho de 1946 até a presente data.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, com direito à promoção ao posto imediatamente superior, dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência do Exército, que tenham sido compulsados a partir de 2 de junho de 1946 até a presente data, para os quais existiam vagas dos postos superiores, segundo sua colocação no Almana-

do Exército e tendo em vista o estabelecido no parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, o Decreto n.º 26.960, de 27 de julho de 1943 e a Exposição de Motivos de 22 de setembro de 1943.

Parágrafo único — Gozarão dos benefícios de que trata este artigo os oficiais que satisfizerem os seguintes requisitos:

— Capitães:

a) contarem mais de 5 anos no posto, mais de 15 anos de oficialato e mais de 25 anos de efetivo serviço;

b) possuirem o Curso de Aperfeiçoamento de Intendência e a medalha de prata de bons serviços, sem nota desabonadora;

c) terem entrado no quadro de acesso ao posto de major.

2 — Majores e Tenentes Coronéis:

a) interstício de 2 anos no posto e medalha de bons serviços;

b) entrado no quadro de acesso ao posto superior, tendo em vista o número de vagas resultantes da reestruturação.

Art. 2.º — Aos Oficiais beneficiados pela presente Lei, não se abonará nenhuma vantagem pecuniária atrasada.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificacão

A presente Lei tem por finalidade precípua de restituir direitos postergados, de vez que há oficiais, que foram compulsados, quando ocupavam números baixos na colocação do Almanaque do Exército e para os quais existiam vagas abertas e as resultantes da reorganização por que passou o Exército, pelos Decretos-leis números 9.100, de 27 de março de 1946 e 9.120, de 2 de abril de 1946.

A remodelação do Exército deu lugar à criação de Grandes Unidades, Unidades, Órgãos e Elementos, em cujos Quadros de Efetivos há dois, três e quatro oficiais de Intendência para desempenhar funções que lhes são inerentes.

Ainda em virtude da reorganização do Exército, o Quadro de Efetivos dos Oficiais das Armas foi reestruturado pelo Decreto n.º 24.675, de 12 de março de 1948, já em pleno período constitucional, o mesmo não acontecendo aos SERVIÇOS, apesar de ser imprescindível e necessário o concurso dos mesmos. Relativamente à Inten-

dência, para atender aos cargos e funções criados, os oficiais necessários — superiores e subalternos — foram retirados do Quadro de Efetivos do Decreto-lei número 7.040, de 10 de outubro de 1944, até hoje em vigor, que ficou desfalcado.

Apesar do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendência não ter sido reestruturado, de direito, o foi de fato, porque os Oficiais de Intendência retirados do Decreto-lei n.º 7.040, de 10 de outubro de 1944, estão exercendo funções de postos superiores, havendo capitães intendentes, modernos, que, há anos, vêm desempenhando funções de major e até de Tenente-Coronel, percebendo vencimentos integrais destes postos, de acordo com o artigo 80 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, *verbis*:

"O Oficial, no exercício interino de cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais desse cargo, até a posse do efetivo".

Essa anomalia vem se verificando há anos. "ACARRETANDO, PRATICAMENTE, SEM ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS, UM REGIME DE INTERINIDADE PREJUDICIAL AOS INTERESSES DO SERVIÇO" (*in-fine* do inciso 2 da Exposição de Motivos).

A reestruturação do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendência do Exército devia ter sido realizada com a das Armas, segundo os seguintes dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 20 — O Ministro da Guerra providenciará, imediatamente, para a regulamentação da presente Lei e fica autorizado a determinar a criação, extinção e readaptação das diferentes Diretorias, e demais Órgãos do Exército, por fases sucessivas, de acordo com as conveniências da Administração (Lei de organização do Ministério da Guerra — Decreto-lei n.º 9.100, de 27 de março de 1946)".

e, também, tendo em vista o que estabelecem os arts. 60 e seu parágrafo único e 62, do Decreto-lei número 9.120, de 2 de abril de 1946, *verbis*:

"Art. 60 — A organização prevista na presente Lei deve realizar-se progressivamente, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra e os recursos orçamentários.

Parágrafo único — Os Quadros de Oficiais das diversas catego-

rias devem ser revistos, pelo Estado Maior e atuais Diretorias, DENTRO DE 60 DIAS, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente Lei.

Art. 61 —

"Art. 62 — Fica o Ministro da Guerra autorizado a expedir instruções e regulamentos para execução da presente Lei (Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército)".

ainda mais:

"Art. 8º — As promoções para preenchimento das vagas decorrentes da nova organização prevista na Lei de Quadros e Efetivos serão feitas, progressivamente, à medida que forem regulamentados os Órgãos e Comandos correspondentes. (Decreto-Lei n.º 9.266, de 20 de maio de 1946)".

Assim, as vagas de Oficiais superiores do Serviço de Intendência deviam ter sido preenchidas ao ser regulamentado o mesmo Serviço, satisfazendo, *in toto*, o que determinam os artigos 60 do Decreto-lei número 9.120, de 2 de abril de 1946 e 8º do Decreto-lei n.º 9.266, de 20 de maio de 1946.

Em abono dessa assertiva, melhor dirão os anexos que ilustram a Exposição de Motivos ministerial, cujas Unidades, Órgãos e Elementos, neles consignados, já foram criados, regulamentados e estão em pleno funcionamento.

A 31 de dezembro de 1947, computavam-se 19 vagas de oficiais superiores de Intendência, segundo pareceres dos mais Altos Órgãos Técnicos do Ministério da Guerra, a saber:

Diretoria de Armas — Ofício sem número, de 30 de dezembro de 1947.

Diretoria de Intendência do Exército — Informação n.º 201-A-S, 1, de 30 de janeiro de 1948.

Departamento Geral de Administração — Encaminhamento 1.034, de 12 de março de 1948.

Estado Maior do Exército — 1.ª Seção — Ofício 73-A, de 5 de abril de 1948.

Comissão de Promoções — Parecer n.º 5-1948 — Sessão, 9, de 17 de maio de 1948.

A Exposição de Motivos encarece o aumento de 59 vagas de major, 4 de Tenente Coronel e 3 de Coronel, num total de 66 vagas de Oficiais superiores, que o substitutivo, aprovado pelo Congresso, elevou para 94, inclusive 1 vaga de General de Brigada e outra de General de Divisão. As 66 vagas são "potenciais" a partir de 22 de setembro de 1949, data da assinatura da Exposição de Motivos.

Os Oficiais prejudicados, não têm culpa que o Poder Executivo não tenha dado cumprimento às Leis por ele próprio estabelecidas, protelando, por mais de 4 anos, a execução de medidas que resultariam o aumento, de direito, do Quadro de Efetivos do Serviço de Intendência, beneficiando-os dentro da Lei, da Justiça e da Equidade.

A falta de cumprimento das diversas Leis acima enumeradas deu lugar a que reduzido número de Oficiais de Intendência fossem compulsados, encerrando a carreira militar, acarretando prejuízos de ordem moral e econômica com reflexo na Família, prejuízos estes que a presente Lei tem por fim reparar.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1950. — Lucio Corrêa.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 9.120, DE 2 DE ABRIL DE 1946 (Diário Oficial de 4.4.1946)

Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército.

Art. 60. A organização prevista na presente Lei deve realizar-se progressivamente, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra e os recursos orçamentários.

Parágrafo único. Os quadros de oficiais das diversas categorias devem ser revistos pelo Estado-Maior do Exército e atuais Diretorias, dentro de 60 (sessenta) dias estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente Lei.

DECRETO N.º 26.960 — DE 27 DE JULHO DE 1949 — (Diário Oficial de 29-7-49).

Aprova o Regulamento do Serviço de Intendência do Exército

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Intendência do Exército, que com êste baixa, assinado pelo General de Divisão Canro-

bert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de setembro de 1950 e Parecer no D. C. N. de 8 de junho de 1951.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



17
G

Requeiro que esta Comissão por intermédio da
Meza, peça o juizo do Ministério da Guerra quanto ao
art. 2º do Projeto e parecer do nobre Deputado Raul
Pilla.

Sala das Sessões,

Jose Guiomard Santos.



MINISTÉRIO DA GUERRA

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA GUERRA

18
X

C-E-R-T-I-D-A-O

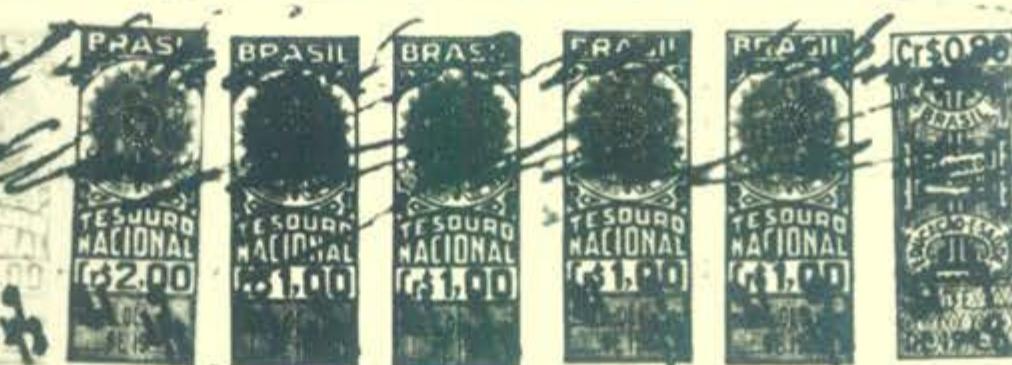
EM CUMPRIMENTO ao despacho do Senhor Coronel Secretario Geral Interino do Ministério da Guerra, exarado no reque
rimento em que o Capitão Intendente do Exército, da Reserva de Pri
meira Classe, ALPHILOPHIO CARDOSO DE ARAUJO, solicita para fim ju-
dicial, seja passado por certidão, o inteiro teor do parecer do
Departamento Geral de Administração, apenso ao seu recurso admi-
nistrativo-CERTIFICO que:- E' o seguinte o inteiro teor do pare-
cer do Departamento Geral de Administração, apenso ao recurso ad-
ministrativo do referido oficial:- "MINISTÉRIO DA GUERRA-Depar-
tamento Geral de Administração-D-dois-S-quatro, documento número
mil e trinta e quatro (encaminhamento)-Rio de Janeiro, Distrito
Federal, em doze de março de mil novecentos e quarenta e oito-Do
Chefe do Departamento Geral de Administração-Ao Excelentíssimo
Senhor General Ministro da Guerra-Assunto:-Ofício número essen-
ta e três,ua omissão de Promoções do Exército, capeando um pro-
cesso com quatorze folhas, em que o Capitão ALPHILOPHIO CARDOSO
DE ARAUJO, pede promoção, encaminho a Vossa Excelência
a documentação anexa. Segundo: elo parecer de folhas oito,nove,
dez e onze,da Diretoria de Intendência, verifica-se que foram or-
ganizadas e regulamentadas, estando atualmente em franco funciona-
mento e desenvolvimento, vários órgãos e funções que, pela sua na-
tureza, importancia e finalidade, reconheceu-se caber a oficiais
superiores Intendentes do Exército, sua direção ou exercício. Embo-
ra o Decreto-lei número nove mil cento e vinte, de dois de abril
de mil novecentos e quarenta e seis (documento de folhas dez, le-
tra K), tenha determinado acertadamente a revisão dos quadros den-
tro de sessenta dias para o preenchimento de fato e de direito da
queles cargos e funções por oficiais dos postos previstos na le-
tra m, não só em respeito aos princípios da hierarquia militar,
uma vez que os detentores interinos daqueles cargos não são os
oficiais mais antigos nos postos imediatamente inferiores aos pre-
vistos para sua direção, mas, também, acertadamente procurando co-

17
8

Razão	Cr\$ 12,00
Busca	Cr\$ 1,00
Polícia	Cr\$ 0,80
Selo de Educação	Cr\$ 0,80
Total	Cr\$ 16,80

colocar cada um na sua função regulamentar, fugindo a interinidade e aos inconvenientes dela decorrentes. Não havendo aumento de despesa com o preenchimento imediato das vagas resultantes dos cargos e funções criados, face ao que estatue o artigo oitenta do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Documento de folhas onze, letra p e f), procurou-se sabiamente pelos Decretos-leis número nove mil cento e vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis transcritos (letra k e m do documento de folhas dez) evitar prejuízos futuros decorrentes de possíveis demandas judiciais e outros, como esclarece o Senhor Diretor de Intendência do Exército, em seu parecer apenso (letra q e r do documento de folhas onze). Isto posto, e resultando o prejuízo do peticionário consequente ao não cumprimento do artigo sessenta do Decreto-lei número nove mil cento e vinte, de dois de abril de mil novecentos e quarenta e seis e artigo oitavo do Decreto-lei número nove mil duzentos e sessenta e seis, de vinte de maio de mil novecentos e quarenta e seis, opino pelo deferimento do pedido.

Terceiro-Permaneceu sete dias neste Departamento. (Assinado)-General de Brigada-EDGARD DE OLIVEIRA-Chefe do Departamento Geral de Administração." E nada mais constando relativo ao requerido, eu DJALMA DIAS RIBEIRO, Coronel da Arma de Artilharia, Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, mandei passar a presente certidão, que vai por mim datada, assinada, carimbada com o Selo Nacional desta Repartição e com o cálculo dos emolumentos a pagar.



AMT/RFC



Reconheço a firma Djalma
Ribeiro

Ribeiro, 1 de Setembro de 1941

Em testa, 11 da v. d.



MINISTÉRIO DA GUERRA

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA GUERRA

C-E-R-T-I-D-A-D-E

1487
gP
10

EM CUMPRIMENTO ao despacho do Excelentíssimo Senhor General de Divisão Ministro de Estado e Negócios da Guerra, exarado no requerimento em que o Capitão Intendente do Exército, da Reserva de Primeira Classe, AMPHILOPHIO CARDOSO DE ARAUJO, solicita para fim judicial, seja passado por certidão o inteiro teor do parecer da Comissão de Promoções do Exército, apenso ao seu recurso administrativo-CERTIDAO que é o seguinte o teor do parecer da Comissão de Promoções do Exército, apenso ao recurso administrativo do oficial em causa: - "MINISTÉRIO DA GUERRA-COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO EXÉRCITO-PARECER NÚMERO CINCO BARRA NOVECENTOS E QUARENTA E OITO-Sessão Nova, de dezessete de maio de mil novecentos e quarenta oito-PARECER:- Primeiro-O Capitão Intendente do Exército, AMPHILOPHIO CARDOSO DE ARAUJO, alegando ser o número sete na escala de antiguidade dos Capitães Intendentes e a existência, quando passou para a reserva, de vinte e uma vagas de oficial superior de Intendência, requereu a vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete, sua promoção ao posto de Major, pelo princípio de antiguidade, em virtude de completar a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete, a idade limite de permanência no serviço ativo do Exército. Segundo-Havendo o requerente completado a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete, cinquenta anos de idade, foi transferido, como Capitão, para a reserva remunerada. Terceiro-O Decreto-lei número sete mil e quarenta, de dez de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro, que fixou os efetivos dos Quadros de Oficiais do Exército, estabeleceu: - "Artigo Primeiro-Os Quadros de Oficiais das Armas e Serviços, passam a ser constituídos: - INTENDÊNCIA:- Coronéis, quatorze; Tenentes Coronéis, trinta e um; Maiores, cinquenta e seis; Total de Oficiais Superiores, cento e um. Entretanto, posteriormente, por vários atos do Governo, a Constituição do Quadro de Oficiais da Intendência foi aumentada de dezenove oficiais superiores (passou de Estado Maior do Exército) e assim

folhas dezenove e vinte), e não de trinta e um, como alígo a requerente. Quarto-O Decreto-lei número dezenove mil cento e vinte, de dia de abril de mil novecentos e quarenta e seis, diz: "Artigo Sessenta. A organização prevista na presente lei, deve realizar-se progressivamente, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra e os recursos orçamentários. Parágrafo Único)-Os Quadros de Oficiais das diversas categorias devem ser revistos pelo Estado Maior do Exército, dentro de sessenta dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente lei. Artigo Sessenta e dois)-Fica o Ministro da Guerra autorizado a expedir instruções e regulamento para execução da presente Lei." De acordo com o Parecer do Estado Maior do Exército de folhas dezenove e vinte do processo anexo, a revisão da que trata o parágrafo unico do artigo sessenta, acima citado, já foi procedida para os oficiais das Armas, deixando de ser feito no Quadro de Oficiais Intendentes, por não estar ainda aprovado o "Regulamento para o serviço de Intendência", o que não impede, como diz o referido parecer, "Sejam computadas as vagas existentes, porque as funções correspondentes já foram criadas em datas anteriores". Quinto-Isso posto a a)-considerando que, na data em que o requerente atingiu a idade limite para a permanência no serviço ativo existiam dezenove vagas de oficial superior no Quadro de Intendência; b)-considerando-se que a existência dessas dezenove vagas nessa data, criou para o requerente um direito adquirido, que o Código Civil Brasileiro em seu artigo setenta e quatro, inciso terceiro define: "Bis - os atuais os direitos conquistados adquiridos e futuros de cuja aquisição não se acabou de operar"; c)-considerando que, nessa data, o requerente já satisfazia os requisitos para a promoção ao posto de Major, exigidos pela Lei de Promoções em vigor, que em seu artigo dez, diz: "Para a promoção, por antiguidade ou merecimento, é imprescindível que o oficial possua a) o curso de sua formação, para os postos de Regu-

Br 3
M 4
27
27
Segundo Tenente até Capitão; o das Armas, Estado Maior, ou Técnico do Exército e Aplicação ou Aperfeiçoamento dos Serviços, para os postos de Oficial Superior" e segundo se constata do Almanaque Militar de mil novecentos e quarenta e sete, a folha trezentos e oitenta e sete, o requerente nasceu a trinta e um de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete, é praça de dezoito de fevereiro de mil novecentos e dezoito, possui o Curso de Aperfeiçoamento da Escola de Intendência do Exército e ocupa, com as alterações havidas durante o ano de mil novecentos e quarenta e sete, o número sete, na escala de antiguidade dos Capitães de Intendência; d)- considerando que, sendo o número sete na escala de antiguidade e existindo dezenove vagas, uma delas forçosamente caberia ao requerente pelo princípio de antiguidade, pois que, para isso, só bastariam quatorze vagas; e)-considerando que, o não preenchimento dessas vagas não implica em economia, porque os oficiais que estão exercendo, interinamente, as funções inerentes aos postos atribuídos a tais cargos, estão todos eles percebendo vencimentos integrais do posto substituído, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, que diz:-"Artigo Oitenta)- O oficial, no exercício interino do cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais desse cargo, até a posse do efetivo.". Parágrafo Único)-Entende-se por cargo vago, aquele para o qual não tenha sido nomeado o ocupante efetivo." f)-considerando que, ao contrário da economia, poderá acarretar um duplício de pagamentos, quando os prejudicados reclamarem judicialmente, amparados pelo inciso terceiro do artigo setenta e quatro do Código Civil Brasileiro, já citado, e pelo artigo cento e oitenta e dois, da Constituição, de dezoito de setembro de mil novecentos e quarenta e seis, que diz:-"Artigo cento e oitenta e dois)-As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim oficiais da ativa e da reserva, como reformados."; g)-considerando que, ao lado do prejuízo econômico do Tesouro Nacional, que poderá advir com a reclamação dos preju-

Tirana no Tab. QUEIROZ
Posto

prejudicados, existe a inconveniencia técnica para a administração do Exército, em manter em setores que exigem conhecimentos elevados, oficiais subalternos e Capitães, que ainda não tiveram a possibilidade de adquiri-los. Sexto-Pelo exposto, sou de Parecer: a) - que o Capitão Intendente do Exército, AMPHILOPHIO CARDOSO DE ARAUJO deve reverter ao serviço ativo do Exército e ser promovido ao posto de Major, pelo princípio de antiguidade, a contar de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete; b) - que devem ser preenchidas as dezoito vagas restantes de oficiais superiores de Intendência. (Assinado) - General EUCLIDES ZENO BIO DA COSTA - Relator; General MILTON DE FREITAS ALMEIDA - Presidente; General ODILIO DENYS; General EDGARD DE OLIVEIRA; General EDGAR DO AMARAL; General FRANCISCO AGRA LACERDA DE ALMEIDA; e General FLORIANO DE LIMA BRAYNER." E nada mais constando relativo ao requerido, eu D'JALMA DIAS RIBEIRO, Coronel da Arma de Artilleria, Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, mandei passar a presente Certidão, que vai por mim datada, assinada, carimbada com o Selo Nacional desta Repartição e com o cálculo dos emolumentos a pagar.



Razão	CR
Busca	1,00
Folha	6,00
Selo de Educação	0,80
Total	32,00

AMT/REC

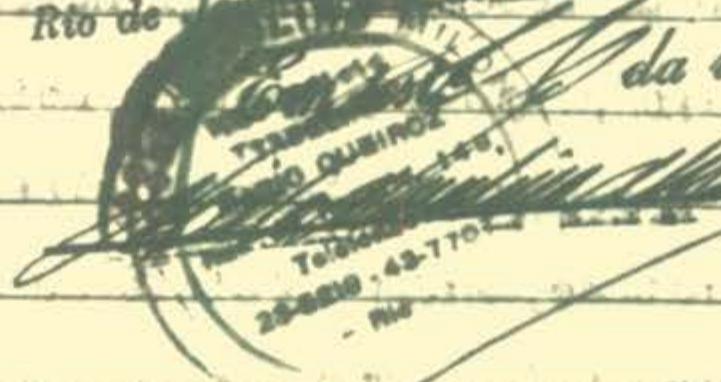


Recomenda a fama D'galins

Ribeiro

Rio de Janeiro 7 de Setembro de 1948

da verda.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 4 582/54

Relator: dep. RAUL PILLA

RELATÓRIO E PARECER

O Projeto de Lei nº 4 582/, de 1954, oriundo do Senado, manda reverter ao serviço ativo do Exército, sem direito a vantagens ou vencimentos atrasados, os oficiais do Quadro de Intendência, que tenham sido reformados compulsoriamente e para os quais havia vaga aberta para promoção por antiguidade, em virtude do Decreto-lei nº 9 120, de 2 de abril de ... 1946, que reorganizava o Exército. Contar-se-á a antiguidade da data em que ao oficial competia a promoção ao posto imediato.

Nenhum óbice de ordem constitucional vemos à aprovação do projeto, nesta sua primeira parte. À Comissão de Segurança Nacional cabe opinar sobre o mérito da proposição.

O artigo 2º do Projeto estende a providência a outro grupo de reformados, os que o foram após o Decreto-lei nº 26.960, de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia aumento e reorganização do Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência, disto resultando a reestruturação da Lei nº 1 246, de 30 de novembro de 1950, no caso em que ao oficial coubesse promoção por antiguidade, em vaga aberta meses depois, por reestruturação.

Este caso difere do caso do artigo 1º, por não haver vaga aberta para a promoção, ao ter sido compulsoriamente reformado o oficial e haver ^{ela} produzido depois, em virtude da Lei nº 1 246, de 30 de novembro de 1950, mas do ponto de vista da constitucionalidade nenhum obstáculo oferece à proposição. Se ao legislador é lícito mandar reverter à atividade o oficial que poderia ter sido promovido por antiguidade por haver vaga, lícito lhe é também fazê-lo com o oficial reformado compulsoriamente, que não foi e não poderia ser promovido por falta de vaga. Mas do ponto de vista jurídico há uma importante diferença entre os dois casos: no primeiro, corrige o legislador uma inadvertência, ou um ato deliberado do aplicador da lei; no segundo, concede uma vantagem que não decorria da



- 2 -

15/8

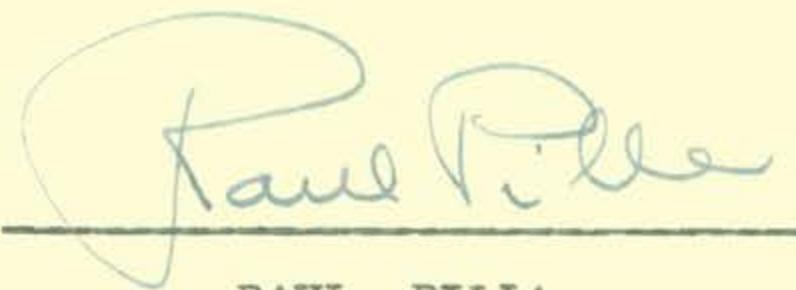
lei e até a ela se opunha.

Opinariámos, portanto, contra o artigo 2º do Projeto, se já na consideração dele não interviesse o critério de conveniência, que às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças cabe julgar.

Manifestamo-nos, assim, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 5 de agosto de 1955

githa (junta)



RAUL PILLA



6
P
G

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-8-55, opinou, contra o voto do deputado Bilac Pinto, pela constitucionalidade do Projeto nº 4 582/54, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - Presidente, Raul Pilla - Relator, Aliomar Baleeiro, Pereira Filho, Joaquim Duval, Rondon Pacheco, Raymundo Brito, Newton Belo, Bilac Pinto e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de agosto de 1955

Nogueira da Gama

Presidente

Raul Pilla

Relator

RAUL PILLA

ECBM/



Projeto nº 4.582/54

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.582/54, oriundo do Senado, determina a reversão, ao serviço ativo, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados havendo vagas para a sua promoção.

O Senado por suas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e de Finanças, opinou favoravelmente. E o fez por isso:

Logo que terminou a guerra, compreendida a necessidade de reorganizar o Exército, o Governo baixou o Decreto-lei nº 9.120, de 2 de abril de 1946, que, entre outras coisas, para que a reforma não demorasse, estabeleceu o prazo de sessenta (60) dias para a sua execução. E o art. 60, parágrafo único desse Decreto-lei, assim se expressa:

"Os Quadros de oficiais das diversas categorias devem ser revistos pelo Estado Maior do Exército e atuais Diretorias, dentro de sessenta dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente lei".

E o art. 62 autorizava o Ministro da Guerra a expedir instruções e regulamentos para execução da lei. Entretanto, só em 1948 o Ministro da Guerra deu cumprimento às determinações legais, isto mesmo só fazendo em relação às ARMAS, deixando à margem os SERVIÇOS de Saúde e Intendência, que continuavam deficientes.

Em 1950, o Serviço de Saúde foi reorganizado pela Lei 1.125, que em seu art. 2º - ressalvou os prejuizos sofridos pelos oficiais de seu Quadro, pois a reorganização dele deveria efetuar-se desde o ano de 1946.

Eis a redação desse artigo: "As vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta lei, serão preenchidas a partir do exercício de 1949, começando-se pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra".

Obedecendo ao dispositivo legal o Governo fez reverterem ao Serviço ativo os oficiais médicos, que haviam passado para a reserva, devido a demora da execução do Decreto-lei 9.120, de 1946.

O SERVIÇO DE INTENDÊNCIA reorganizado em 1950, em 30 de novembro, pela Lei 1.240, Dele não consta nenhuma ressalva dos que foram compulsados, com vagas para as suas promoções. Esses

25
A

oficiais compulsados no período compreendido entre a publicação do Decreto-lei 9.120 e o da execução do de número 1.240, não tiveram o necessário ressarcimento dos oficiais médicos : previsto no decreto 1.125.

A Lei de promoções do Exército - Decreto 5.625, de 28 de junho de 1943, modificado pelo Decreto 6.544, prevê os casos em que estão enquadrados os oficiais compulsados existindo vagas abertas. Vejamos:

Art. 87 - Os oficiais que tenham atingido a idade limite para a transferência para a reserva de 1a. classe, em favor dos quais já existem, pelo princípio de antiguidade, vagas abertas do posto imediato ou resultantes, deverão aguardar na ativa, a data da promoção mais próxima.

Assim, é fora de quaisquer dúvidas que havendo vaga pelo princípio de antiguidade, o oficial que atingir a idade limite, existindo e cabendo-lhe a vaga a preencher, ele será promovido. Não passará a reserva, havendo vagas do posto imediato ou resultantes. A Justiça também já se pronunciou em casos submetidos à sua consideração, através de processos e recursos entre os quais o acórdão publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA, de 1º de novembro de 1955, às páginas 3.827, referente à Apelação nº 3.656.

O projeto em questão tem sobre a reversão dois artigos que poderiam estar em um só. Ambos se referem à mesma matéria: compulsória por limite de idade havendo vaga aberta, pelo princípio de antiguidade, cabível ao oficial compulsado.

Este, o meu parecer, favorável ao projeto.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956

Wanderley Reis

Presidente

Wanderley Reis

Relator



36
J

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua reunião de 12.7.56, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto nº 4.582/54, de acordo com o parecer do Relator. Votaram os Srs. Deputados Laurindo Regis, Joaquim Rondon, Oscar Passos, Octacílio Negrão, Wilson Fadul, Lerner Rodrigues, Starling Soares, Frota Aguiar, Humberto Molinaro, Luiz Tourinho e Wanderley Júnior.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956

Laurindo Regis, Presidente

Wanderley Júnior, Relator
WANDERLEY JÚNIOR



COMISSÃO DE FINANÇAS

97
JW

Projeto nº 4.582 - 1954

RELATÓRIO

O presente projeto, oriundo do Senado, visa reverter, ao serviço ativo do Exército, 9 (nove) oficiais do Quadro de Intendência do Exército, que passaram à reserva remunerada, quando havia vagas abertas e se encontravam amparados pelo parágrafo único do art. 60 do Dec-lei nº 9.120, de 24-4-46, art. 8º do Dec-lei 9.266, de 20-5-46 e Dec 26.960, de 27-7-49, que lhes ensejavam promoções, até os altos postos.

Apesar disso, êsses oficiais passaram à inatividade, quando eram Capitães, Maiores e Tenente Coronel e, hoje, são Maiores, Tenentes Coronéis e Coronéis, tendo em vista as promoções obtidas com base nas Leis 288, 616, 1.156 e 1.267, postos êstes que teriam atingido, de fato e de direito, se tivessem sido cumpridas as Leis acima enumeradas.

A presente reversão lhes dará direito a uma promoção, apenas, de vez que a nova lei de inatividade, baixando a idade limite para todos os postos, obriga-los à volta à inatividade, por implemento de idade.

Aumento de despesa não há pelos seguintes motivos:

- há inúmeras vagas dos postos de Major, Ten. Coronel e Coronel;
 - Major, porque os Capitães não possuem o Curso de Aperfeiçoamento;
 - Tenente Coronel e Coronel, porque os oficiais daquele posto (Ten. Cel.) não têm o interstício no posto que lhes permita a promoção a Coronel.

Foi para reparar a falta de cumprimento da Lei de Promoções que o Dec. nº 39.174, de 14 de maio de 1956, publicado no D. Oficial de 16 de maio de 1956,

" Reduz de 50% (cinquenta por cento) o interstício para promoção de Capitão a Tenente Coronel, inclusive, nos Quadros de Farmaceuticos, Dentistas e Intendentes do Exército."

bem como a Lei nº 2.806, de 27-junho-1956, publicada no D. Oficial de 10-julho-1956,

" Dispensa, até 31 de dezembro de 1958, a exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para os Capitães do Quadro dos Serviços do Exército. "

A falta de promoções de oficiais aos postos superiores, pelos motivos de que tratam o decreto e a lei acima enumerados, ensejou, nos 7 meses decorridos, no orçamento vigente, uma economia de Cr\$ 3.500.000 mais ou menos.

As Comissões de Constituição e Justiça e Segurança Nacional desta Câmara já se manifestaram favoravelmente ao projeto em tela.

Existem muitas vagas que os revertidos concorrerão ao seu preenchimento, e, não lhes sendo abonados vencimentos e vantagens atrasados, como preceitua o artigo 3º do presente projeto de lei, não haverá aumento de despesa, pelo que esta Comissão é de parcer pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1956

Vasconcelos Costa

Vasconcelos Costa



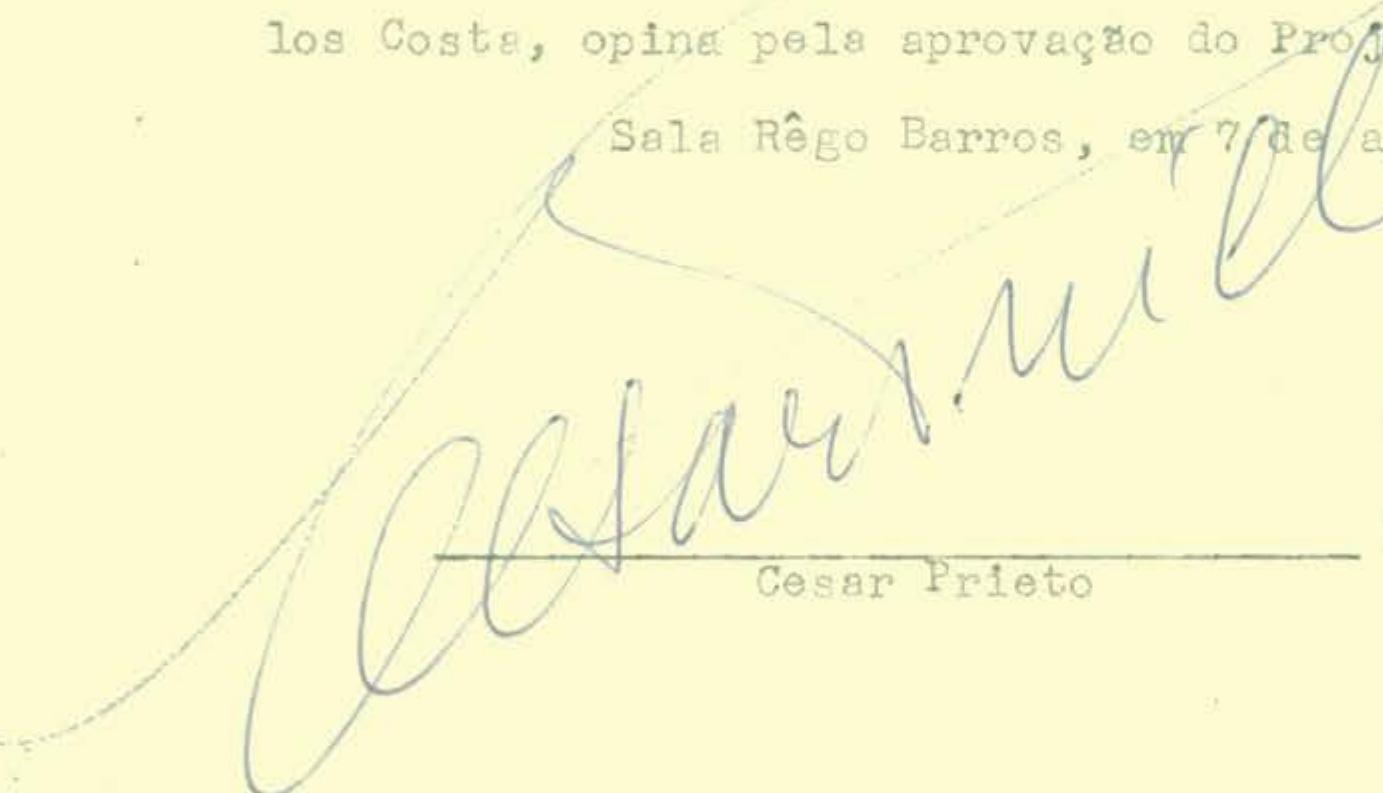
29
JUN

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n. 4.582/54

A Comissão de Finanças, reunida, em sessão ordinária, em 7 de agosto de 1956, presentes os senhores: Cesar Prieto, Presidente, Pereira da Silva, Geraldo Mascarenhas, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, Chalbaud Biscoia, Barros Carvalho, José Fragelli, Praxedes Pitanga, Roxo Loureiro, Milton Brandão, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Vasconcelos Costa, opina pela aprovação do Projeto 4.582/54.

Sala Rêgo Barros, em 7 de agosto de 1956.


Presidente

Cesar Prieto


Relator

Vasconcelos Costa

cb/

Aprovado requerimento de
audiência da Comissão de
Serviço Público.

20-1-1954

Antônio Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4.582-A — 1954

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsado desde 2 de junho de 1946; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis, das Comissões de Segurança e de Finanças.

PROJETO N.º 4.582-54 A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Oficial do Quadro de Intendência do Exército, que foi compulsado após o Decreto-lei número 9.120, de 2 de abril de 1946, e para o qual havia vaga aberta por antiguidade, decorrente da reorganização do Exército, consubstanciada nessa lei, reverterá à atividade, contando antiguidade da data em que lhe competia a promoção ao posto imediato.

Art. 2.º Também reverterá à atividade o Oficial do mencionado Quadro, compulsado após o Decreto-lei n.º 26.960, de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do Ministério da Guerra à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia aumento e reorganização do Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência, e de cujos atos resultou a reestruturação da Lei número 1.246, de 30 de novembro de 1950, se ao referido Oficial tocassem promoção por antiguidade, em vaga aberta por esta reestruturação.

Art. 3.º O Oficial beneficiado pela presente lei será colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1954. — João Café Filho. — Alfredo Neves. — Francisco Gallotti.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E PARECER

O Projeto de Lei n.º 4.582, de 1954, oriundo do Senado, manda reverter ao serviço ativo do Exército, sem direito a vantagens ou vencimentos atrasados os oficiais do Quadro de Intendência, que tenham sido reformados compulsoriamente e para os quais havia vaga aberta para promoção por antiguidade, em virtude do Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, que reorganizava o Exército. Contar-se-á a antiguidade da data em que ao oficial competia a promoção ao posto imediato.

Nenhum óbice de ordem constitucional vemos à aprovação do projeto, nesta sua primeira parte. A Comissão de Segurança Nacional cabe opinar sobre o mérito da proposição.

O artigo 2.º do Projeto estende a providência a outro grupo de reformados, os que o foram após o Decreto-lei n.º 26.960 de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do

Ministro da Guerra à Presidência da República de 22 de setembro do mesmo ano, na qual as pedia aumento e reorganização do Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência, disto resultando a reestruturação da Lei número 1.246, de 30 de novembro de 1950, no caso em que ao oficial coubesse promoção por antiguidade, em vaga aberta meses depois, por tal reestruturação.

Este caso difere do caso do artigo 1.º por não haver vaga aberta para a promoção, ao ter sido compulsoriamente reformado o oficial e haver ela produzido depois, em virtude da lei n.º 1.246, de 30 de novembro de 1950, mas do ponto de vista da constitucionalidade nenhum obstáculo oferece à proposição. Se ao legislador é lícito mandar reverter à atividade o oficial que poderia ter sido promovido por antiguidade por haver vaga, lícito lhe é também fazê-lo com o oficial reformado compulsoriamente, que não foi e não poderia ser promovido por falta de vaga. Mas do ponto de vista jurídico há uma importante diferença entre os dois casos: no primeiro corrige o legislador uma inadvertência, ou um ato deliberado do aplicador da lei; no segundo, concede uma vantagem que não decorria da lei e até a ela se opunha.

Opinariamos, portanto, contra o artigo 2.º do Projeto, se já na consideração dêle não interviesse o critério de conveniência, que às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças cabe julgar.

Manifestamo-nos assim, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 5 de junho de 1955. — *Raul Pilla, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-8-55, opinou, contra o voto do deputado Bilac Pinto pela constitucionalidade do Projeto número 4.582-54, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — Presidente, Raul Pilla — Relator, Aliomar Barreiro, Pereira Filho, Joaquim Duval Rondon Pacheco, Raymundo Brito, Newton Belo, Bilac Pinto e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de agosto de 1955. — *Nogueira da Gama Presidente. — Raul Pilla, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER

O projeto de lei n.º 4.582-54, oriundo do Senado, determina a reversão, ao serviço ativo, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados havendo vagas para a sua promoção.

O Senado por suas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e de Finanças, opinou favoravelmente. E o fez por isso.

Logo que terminou a guerra compreendida a necessidade de reorganizar o Exército, o Governo baixou o Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de abril de 1946, que, entre outras coisas, para que a reforma não demorasse, estabeleceu o prazo de sessenta (60) dias para a sua execução. E o art. 60 parágrafo único desse Decreto-lei, assim se expressa:

“Os Quadros de oficiais das diversas categorias devem ser revisados pelo Estado Maior do Exército e atuais Diretorias, dentro de sessenta dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente lei”.

E o art. 62 autorizava o Ministro da Guerra a expedir instruções e regulamentos para execução da lei. Entretanto, só em 1948 o Ministro da Guerra deu cumprimento às determinações legais, isto mesmo só fazendo em relação às Armas, deixando à margem os Serviços de Saúde e Intendência, que continuavam deficientes.

Em 1950, o Serviço de Saúde foi reorganizado pela Lei 1.120, que em seu art. 2.º — ressalvou os prejuízos sofridos pelos oficiais de seu Quadro pois a reorganização dêle deveria efetuar-se desde o ano de 1946.

Eis a redação desse artigo: “As vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta lei, serão preenchidas a partir do exercício de 1949, começando-se pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra.”

Obedecendo ao dispositivo legal o Governo fez reverterem ao Serviço ativo os oficiais médicos, que haviam passado para a reserva, devido a demora da execução do Decreto-lei número 9.120, de 1946.

O Serviço de Intendência reorganizado em 1950 em 30 de novembro, pela Lei 1.240. Dêle não onsta nenhuma ressalva dos que foram compulsados, com vagas para as suas promoções. Esses oficiais compulsados no período compreendido entre a publicação do Decreto-lei 9.120 e o da execução do de número 1.240, não tiveram o necessário resarcimento dos oficiais médicos: previsto no decreto 1.125.

A Lei de promoções do Exército — Decreto 5.625, de 28 de junho de 1943, modificado pelo Decreto 6.544, prevê os casos em que estão enquadrados os oficiais compulsados existindo vagas abertas. Vejamos:

Art. 87. Os oficiais que tenham atingido a idade limite para a transferência para a reserva de 1.ª classe, em favor dos quais já existem pelo princípio de antiguidade, vagas abertas do posto imediato ou resultantes, deverão aguardar na ativa, a data da promoção mais próxima.

Assim, é fora de quaisquer dúvidas que havendo vaga pelo princípio de antiguidade, o oficial que atingir a idade limite, existindo e cabendo-lhe a vaga a preencher ele será promovido. Não passará a reserva, havendo vagas do posto imediato ou resultantes. A Justiça também já se pronunciou em casos submetidos à sua consideração, através de processos e recursos entre os quais o acordão publicado no "Diário de Justiça", de 1.º de novembro de 1955, às páginas 3.827, referente à Apelação número 3.656.

O projeto em questão tem sobre a reversão dois artigos que poderiam estar em um só. Ambos se referem à mesma matéria: compulsória por limite de idade havendo vaga aberta, pelo princípio de antiguidade cabível ao oficial compulsado.

Este, o meu parecer, favorável ao projeto.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956. — Laurindo Regis, Presidente. — Wanderley Jr., Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua reunião de 12-7-56, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto n.º 4.582-54, de acordo com o parecer do Relator. Votaram os Srs. Deputados Laurindo Regis, Joaquim Rondon, Oscar Passos, Octacílio Negrão, Wilson Fadul, Lerner Rodrigues, Starling Soares, Frota Aguiar, Humberto Molinaro, Luiz Tourinho e Wanderley Júnior.

Sala Sabino Barroso, em 12 de julho de 1956. — Laurindo Regis, Presidente. — Wanderley Júnior, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO E PARECER

O presente projeto, oriundo do Senado, visa reverter, ao serviço ativo do Exército, 9 (nove) oficiais do Quadro de Intendência do Exército, que passaram à reserva remunerada, quando havia vagas abertas e se encontravam amparados pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 9.120, de 24-4-46, art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.266, de 20-5-46 e Decreto n.º 26.960, de 27-7-949, que lhes ensejavam promoções, até os altos postos.

Apesar disso, esses oficiais passaram à inatividade, quando eram Capitães, Majores e Tenente Coronel e, hoje, são Majores, Tenentes Coronéis e Coronéis, tendo em vista as promoções obtidas com base nas Leis ns. 288, 616, 1.156 e 1.267, postos estes que teriam atingido, de fato e de direito, se tivessem sido cumpridas as Leis acima enumeradas.

A presente reversão lhes dará direito a uma promoção, apenas, de vez que a nova lei de inatividade, baixando a idade limite para todos os postos, obrigá-los-á a volta à inatividade, por implemento de idade.

Aumento de despesa não há pelos seguintes motivos:

a) há inúmeras vagas dos postos de Major, Ten. Coronel e Coronel;

1 — Major, porque os Capitães não possuem o Curso de Aperfeiçoamento;

2 — Tenente Coronel e Coronel, porque os oficiais daquele posto (Ten. Cel.) não têm o interstício no posto que lhes permita a promoção a Coronel.

Foi para reparar a falta de cumprimento da Lei de Promoções que o Dec. n.º 39.174, de 14 de maio de 1956, publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 1956,

"Reduz de 50% (cinquenta por cento) o interstício para promoção de Capitães a Tenente Coronel, inclusive, nos Quadros de Farmacêuticos, Dentistas e Intendentes do Exército".

Bem como a Lei n.º 2.806, de 27 de junho de 1956, publicada no Diário Oficial de 10 de julho de 1956,

"Dispensa, até 31 de dezembro de 1958, a exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para os Capitães do Quadro dos Serviços do Exército".

A falta de promoções de oficiais aos postos superiores, pelos motivos de que tratam o decreto e a lei acima enumerados, ensejou, nos 7 meses decorridos, no orçamento vigente, uma economia de Cr\$ 3.500.000 mais ou menos.

As Comissões de Constituição e Justiça e Segurança Nacional desta Cá-

mara já se manifestaram favoravelmente ao projeto em tela.

Existem muitas vagas que os revertidos concorrerão ao seu preenchimento, e, não lhes sendo abonados vencimentos e vantagens atrasados, como preceitua o artigo 3.º do presente projeto de lei, não haverá aumento de despesa, pelo que esta Comissão é de parecer pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1956. — *Vasconcelos Costa*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, reunidas, em sessão ordinária, em 7 de agosto de 1956, presentes os senhores: Cesar Prieto, Presidente, Pereira da Silva, Geraldo Mascarenhas, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, Chalbaud Biscalia, Barros Carvalho, José Fragelli, Praxedes Pitanga, Roxo Loureiro, Milton Brandão, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Vasconcelos Costa, opina pela aprovação do Projeto n.º 4.582-54.

Sala Rêgo Barros, em 7 de agosto de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator.



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 4.582/54

Manda efetuar a reversão ao Serviço Ativo do Exército dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados desde 2.6.46.

A proposição em lide, depois de aprovada pelas Comissões de Justiça, Segurança Nacional e Finanças, por unanimidade, veio ter a esta Comissão para audiência.

Trata de assunto que já foi apreciado pelas Comissões Técnicas específicas, não devendo esta Comissão manifestar-se sôbre a mesma, por não ser assunto pertinente às matérias da sua competência.

Sala "Bueno Brandão", em 4 de setembro de 1956.-


Celso Branco Relator.

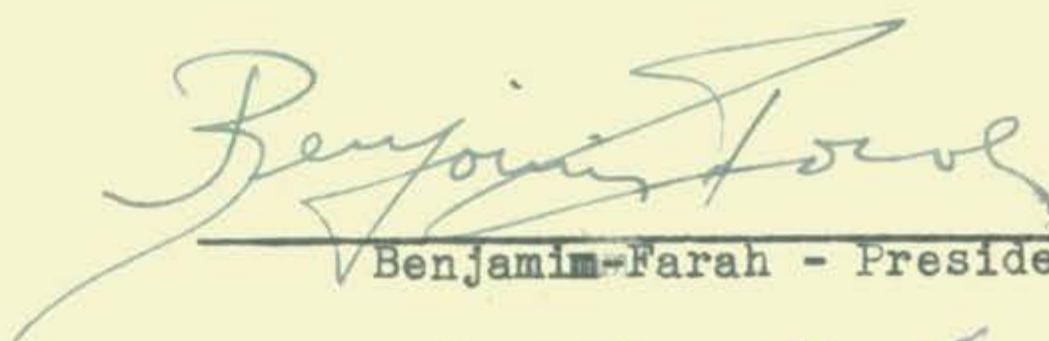


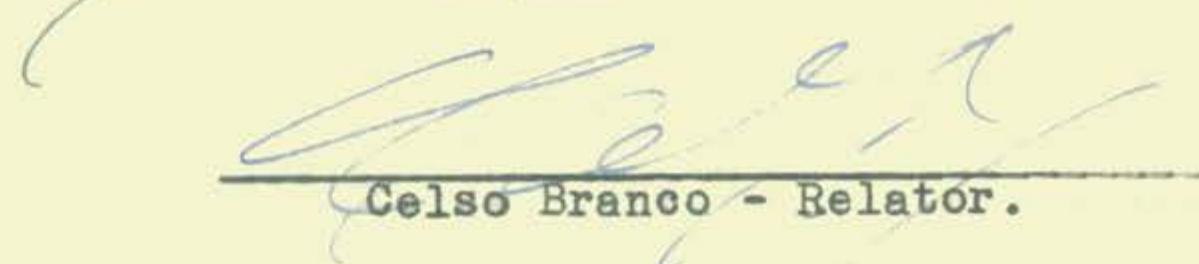
PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 4.582-A/1954

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 4 de setembro de 1956, aprovou o parecer do relator ao projeto nº 4.582-A/1954, opinando pela não pertinência desta Comissão, para examinar a proposição. Votaram os Senhores Benjamim Farah-Presidente, Celso Branco-Relator, Humberto Molinaro, Geraldo Mascarenhas, Último Edmundo Carvalho, Alaim Mello, Milton Brandão, Frota Aguiar e Georges Galvão.

Sala "Bueno Brandão", em 4 de setembro de 1956.-


Benjamim Farah - Presidente


Celso Branco - Relator.



Referido.
2 → 2.10.56
Am
5/PA

Senhor Presidente

Faute-se e encaminhe-se.
S. A. M. França em 5/10/56.
Oláusson

Requeiro a retirada da emenda que apresentei ao projeto 4.582/54,
ainda sem parecer.

Em 2 de outubro de 1956

S. A. M. França

França Campos

PROJETO DE LEI

nº 59, de 1 950, no Senado Federal e
nº 4 582, de 1 954, na Câmara dos
Deputados,

que autoriza o Poder Executivo a mandar e
fetuar a reversão, ao serviço ativo do Ex-
ército, dos oficiais do Quadro do Servi-
ço de Intendência, que tenham sido compul-
sados desde 2 de junho de 1 946.

Projeto de autoria do Senador Lúcio Corrêa.

RELATORESNO SENADO FEDERAL :

Comissão de Constituição e Justiça - Senadores Epitácio Pessoa e Gomes de Oliveira;

Comissão de Forças Armadas - Senador Onofre Gomes;

Comissão de Finanças - Senador Pinto Aleixo.

NA CÂMARA DOS DEPUTADOS :

Comissão de Constituição e Justiça - Deputado Raul Pilla;

Comissão de Segurança Nacional - Deputado Wanderley Júnior;

Comissão de Serviço Público - Deputado Celso Branco;

Comissão de Finanças - Deputado Vasconcelos Costa.

PARA A COMISSÃO MISTA QUE DEVERÁ RELATAR O VETO :

Senador Onofre Gomes	- PSD
Senador Gomes de Oliveira	- PTB
Senador Maynard Gomes	- PSP

ANOTADO

CN/57

Abertura Especial
27.11.1956 555-D
Esteves Rodrigues

Em 29 de outubro de 1956

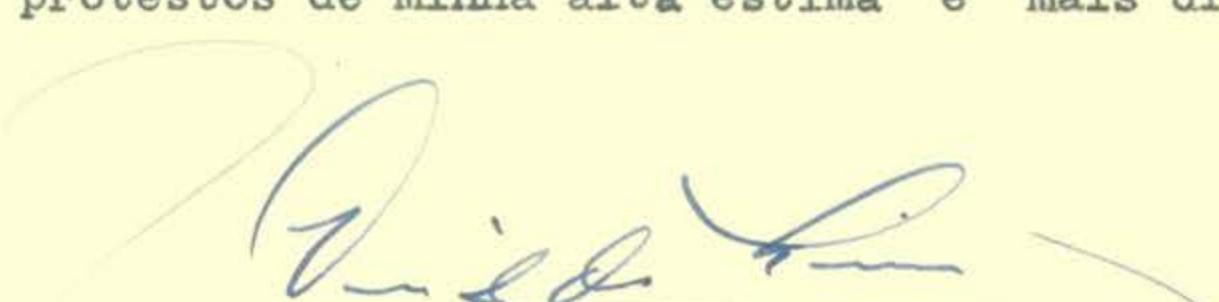
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em cópia anexa, a Mensagem nº 584, de 1956, contendo as razões do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 59, de 1950, no Senado Federal, e nº 4 582, de 1954, na Câmara dos Deputados) que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos Oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que, a fim de conhecerem desse veto, convoiei as duas casas do Congresso Nacional para sessão conjunta a realizar-se no dia 20 de novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados.

3. Para a Comissão Mista que o deverá relatar designei os Srs. Senadores Onofre Gomes, Gomes de Oliveira e Maynard Gomes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


Senador Vivaldo Lima
1º Secretário
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulisses Guimarães
Presidente da Câmara dos Deputados

~~CÓPIA~~

~~PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA~~
~~GABINETE CIVIL~~

es55-E

RIO DE JANEIRO, D.F.

Em 24 de outubro de 1956.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelêⁿcia a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da Repú - blica, restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vos - sa Excelêⁿcia os protestos de minha elevada estima e consideração.

a) (Alvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelêⁿcia o Senhor Senador Vivaldo Lima
Primeiro Secretário do Senado Federal
Ref. PR 51 754/56

0355-F

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, §1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei nº 59, de 1950, desse Senado Federal (na Câmara dos Deputados nº 4 582, de 1954), que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

A compulsória dos oficiais, objeto do projeto em lide, foi efetivada legalmente, uma vez que não existiam vagas abertas no posto imediato, consoante o que dispunha a antiga Lei de Promoções dos Oficiais do Exército (Decreto-lei nº 5 625, de 28 de junho de 1943). Se vagas existissem teriam êles direito à promoção por antiguidade, nas condições do artigo 87 do Decreto-lei citado, isto é:

"Art. 87 - Os oficiais que tenham atingido a idade-límite para a transferência para a 1ª Classe da reserva em favor dos quais já existam, pelo princípio de antiguidade, vagas abertas no posto imediato, deverão aguardar na ativa a data de promoção mais próxima."

A reorganização do Exército determinada pelo Decreto-lei nº 9 120, de 2 de abril de 1946, não importou em abertura de vagas nessa data, tendo em vista as disposições contidas naquele diploma legal e no Decreto-lei nº 9 100, de 27 de março de 1946, as quais determinaram que sua execução fosse feita em caráter progressivo:

Art. 20, do Decreto-lei nº 9 100 -

"O Ministro da Guerra providenciará imediatamente para a regulamentação da presente Lei e fica autorizado a determinar a criação, extinção e readaptação das diferentes Diretorias e demais órgãos do Exército, por fases sucessivas, de acordo com as conveniências da Administração".

Art. 60, do Decreto-lei nº 9 120 -

"A organização prevista na presente Lei deve realizar-se progressivamente, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra e os recursos orçamentários."

Consequentemente, só após a fixação dos efetivos respectivos é que começaria a se dar a abertura das vagas, assim

355-6

mesmo em épocas várias, à medida que fôssem criados ou readaptados os órgãos previstos nos dois diplomas citados.

Acresce que o Decreto-lei nº 9 226, de 20 de maio de 1946, em seu art. 8º prescreve que: "As promoções para o preenchimento das vagas decorrentes da nova organização prevista na Lei de Quadros e Efetivos (Decreto-lei nº 9 120, de 2/IV/946) serão feitas progressivamente, à medida que forem sendo regulamentados e organizados os órgãos e comandos correspondentes."

A execução do Decreto nº 26 960, de 27 de julho de 1949 (Regulamento do Serviço de Intendência do Exército em tempo de paz) e da Lei nº 1 246, de 30 de novembro de 1950 (Estruturação do Quadro de Oficiais do S.I.E.), citados no art. 2º do projeto, também tem caráter progressivo, como se vê a seguir:

a) Art. 102 do Decreto nº 26 960:

"Os órgãos do S.I.E., previstos neste Regulamento e ainda não-existentes, serão criados à medida das necessidades, de conformidade com o art. 20 do Decreto-lei nº 9 100, de 27 de março de 1946."

b) Lei nº 1 246:

"Art. 1º - O Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência do Exército (Q.I.E.) passa a ter a seguinte constituição:

20 coronéis; 31 tenentes-coronéis; 122 maiores; 392 capitães; 450 primeiros tenentes; 220 segundos tenentes.

Art. 2º - O preenchimento das vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta lei, será realizado progressivamente, começando pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência que fôr estabelecida pelo Ministro da Guerra."

Como se constata, houve declaração expressa regulando o preenchimento das vagas, situando o problema no tempo e atribuindo ao Ministro da Guerra a oportunidade de abertura das mesmas.

A aplicação pois dos citados diplomas não poderia importar em aumento real do efetivo dos quadros nas datas de suas aprovações, o que torna inoperante o projeto se convertido em lei, por quanto não viria a nova lei encontrar nenhum oficial que tivesse sido compulsado havendo vaga aberta por antiguidade, decorrente da execução dos diplomas citados.

Outro aspecto a considerar é que a adotar-se o princípio de que os Decretos-leis ns. 9 100 e 9 120, de 1946, o Decreto nº 26 960, de 1949 e Lei nº 1 246, de 1950, importaram na abertura imediata das vagas correspondentes aos futuros órgãos previstos em tais diplomas, ter-se-ia também de adotar semelhante critério em re-

0355-4
- 3 -

lação ao dispôsto na Lei nº 1.376, de 6 de junho de 1951 (Reestruturação).

Tal diploma, que fixou os efetivos dos oficiais das Armas e dos Serviços do Exército, também estabeleceu que o preenchimento das vagas far-se-ia em caráter progressivo, como preceitua o seu art. 2º;

"Art. 2º - O completamento dos Quadros de Oficiais das Armas e dos Serviços, resultantes dos efetivos previstos no art. 1º, será realizado progressivamente, num prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1951...".

Do expôsto, verifica-se que a determinação de aplicabilidade aos compulsados, mediante o estabelecimento de um privilégio, importa na adoção de um princípio de consequências tumultuosas e imprevisíveis, dado o caráter de exceção de que se reveste e a existência de oficiais de todas as Armas e Serviços, que dêle querer-se-ão beneficiar.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao presente projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1956.

Juscelino Kubitschek.

Nego sanção pelas
razões constantes da
mensagem anexa.

23.10.56.

Juscelino Kubitschek

e355-5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a mandar
efetuar a reversão, ao serviço ati-
vo do Exército, dos oficiais do Qua-
dro do Serviço de Intendência, que
tenham sido compulsados dêdes de 2 de
junho de 1946.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O oficial do Quadro de Intendência do Exér-
cito, que foi compulsado após o decreto-lei nº 9120, de 2 de
abril de 1946, e para o qual havia vaga aberta por antiguidade,
decorrente da reorganização do Exército, consubstanciada nessa
lei, reverterá à atividade, contando antiguidade da data em que
lhe competia a promoção ao posto imediato.

Art. 2º Também reverterá à atividade o oficial do
mencionado Quadro, compulsado após o decreto-lei nº 26.960, de
27 de julho de 1949 e exposição de motivos do Ministro da Guerra
à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na
qual se pedia aumento e reorganização do Quadro dos Oficiais do
Serviço de Intendência, e de cujos atos resultou a reestrutura-
ção da lei nº 1246, de 30 de novembro de 1950, se ao referido
oficial tocasse promoção por antiguidade, em vaga aberta por es-
ta reestruturação.

Art. 3º O oficial beneficiado pela presente lei se-
rá colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir,
por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou venci-
mentos atrasados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE OUTUBRO DE 1956.

Ulysses Guimarães

Divonsir Côrtes

Leonardo Barbieri

o CONGRES
jus cœmœn. Kulturwelt
mensaformis 23-10-5
moscas ouest
moscas constantes do
sauvai Peter

Agardar of CN/57.
S.C.N. 7-10-56.
say

Autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência, que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O oficial do Quadro de Intendência do Exército, que foi compulsado após o decreto-lei nº 9120, de 2 de abril de 1946, e para o qual havia vaga aberta por antiguidade, decorrente da reorganização do Exército, consubstanciada nessa lei, reverterá à atividade, contando antiguidade da data em que lhe competia a promoção ao posto imediato.

Art. 2º Também reverterá à atividade o oficial do mencionado Quadro, compulsado após o decreto-lei nº 26.960, de 27 de julho de 1949 e exposição de motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia aumento e reorganização do Quadro dos Oficiais do Serviço de Intendência, e de cujos atos resultou a reestruturação da lei nº 1246, de 30 de novembro de 1950, se ao referido oficial tocasse promoção por antiguidade, em vaga aberta por esta reestruturação.

Art. 3º O oficial beneficiado pela presente lei será colocado no Almanaque do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE OUTUBRO DE 1956

Albuquerque -
D. iracundus C. ócto
Leonardo Barbieri

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: